CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 37ª SESSÃO ORDINÁRIA (REMOTA)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
15 - 02 - 2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 319/2021 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2428/2021 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 17 e 20 de dezembro de 2021.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 41/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Autoriza o executivo municipal a criar o programa escola saudável no município de Araucária, conforme especifica".

***** Leitura, discussão e votação do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 70/2021 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: "Instituiu no município de Araucária o programa caçamba social".

***** Leitura, discussão e votação do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 72/2021 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Dispõe sobre a publicação na internet da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade,

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/02/2022 as 10:16:06.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102364&c=B21Y9P.

exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 73/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Autoriza o Executivo municipal a criar o sistema cicloviário no município de Araucária".

***** Leitura, discussão e votação do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 77/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a prioridade da matrícula para alunos atletas do município praticantes de modalidades esportivas".

***** Leitura, discussão e votação do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 79/2021 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: "Dispõe sobre a criação de um banco de sangue (hemocentro) na cidade de Araucária, estados do Paraná".

***** Leitura, discussão e votação do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 103/2021 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: "Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono, e dá outras providências".

* Leitura, discussão e votação do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 147/2021 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Altera a redação da Lei Municipal n° 3.293 de 13 de abril de 2018, conforme especifica".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.425/2021 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Dispõe sobre o programa de aprendizagem municipal de Araucária, conforme especifica e revoga a Lei n° 3.360, de 20 de setembro de 2018".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 134/2021 de Iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar bebedouros públicos com água potável para atender a comunidade em geral, acessíveis a adultos, crianças e pessoas com deficiência (PcD) no município de Araucária e dá outras providências".

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 141/2021 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/02/2022 as 10:16:06.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102364&c=B21Y9P.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 141/2021 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Institui a “Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores””.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 148/2021 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Dispõe sobre as diretrizes que devem ser adotadas para o descarte correto de lixo e resíduos domésticos perfurocortantes no Município de Araucária, conforme especifica”.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 149/2021 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Altera a redação da Lei Municipal n° 2070 de 20 de outubro de 2009, conforme especifica”.

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 156/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 156/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a autorização para criação de um “Albergue Municipal” no Município de Araucária e dá outras providências”.

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 157/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 157/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a autorização para parcerias e convênios com Casas de Recuperação para Dependentes Químicos de Baixa Renda, no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 163/2021 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, conforme especifica”.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 171/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a isenção de pagamento das taxas municipais para licenciamento de eventos e taxas de uso do espaço público; taxas de licenciamento, funcionamento e taxas de licença sanitária, vigilância sanitária e taxas ambientais; para as entidades assistenciais privadas e entidades religiosas de qualquer natureza”.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/02/2022 as 10:16:06.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102364&c=B21Y9P.

* Leitura, discussão de votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 185/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 185/2021 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Altera o texto do Parágrafo 2º do Art. 1º da Lei Municipal 3730 de 23 de Agosto de 2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um "botão de pânico" nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público”.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 190/2021 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Considera de utilidade pública, a Associação Lar Batista Esperança”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1415/2021 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1461/2021 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1441/2021 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1442/2021 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1443/2021 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1495/2021 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1457/2021 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1458/2021 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/02/2022 as 10:16:06.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102364&c=B21Y9P.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1459/2021 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1463/2021 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1464/2021 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1490/2021 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1467/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1468/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1469/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1470/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1471/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1472/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1474/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1475/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/02/2022 as 10:16:06.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102364&c=B21Y9P.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1476/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1477/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1478/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1479/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1480/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1481/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1491/2021 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1492/2021 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1493/2021 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1500/2021 de iniciativa dos Vereadores Celso Nicácio de Silva e Pedro Ferreira de Lima.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 10/02/2022 as 10:16:06.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=102364&c=B21Y9P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 185/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 41/2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que "Autoriza o Executivo *Municipal a criar o Programa Escola* Saudável no município de Araucária, *conforme especifica.*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 41/2021, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Escola Saudável no município de Araucária, conforme especifica.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, contrariaria o interesse público por não considerar a existência do Programa Saúde na Escola; padeceria de justificativa com dados científicos que corroborem a criação do departamento citado; incorreria em inconstitucionalidade, e de iniciativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2021 as 10:14:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89631&c=0W7HL4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Contudo, reanalisando a matéria, bem como as razões que motivam o Veto do Executivo Municipal, compreende-se o embaraço do projeto, e apesar de reconhecermos como relevantes e meritórias as intenções do autor, verifica-se que a matéria não poderá prosperar diante dos erros formais, legais e constitucionais apontados.

Importa ressaltar, para o entendimento do Veto, pontos como o desacordo com os Art's. 6º, 205, e 208, I, e IV, da CF/88, e ainda, com os artigos 167, 177, I, e 178 da Constituição do Estado do Paraná. Em tempo, a matéria apesar de louvável, contraria dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Lei Municipal nº 3.387/2018, além de ferir o artigo 41, V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, que dispõe quanto a competência de iniciativa de tal propositura.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se coerente, e não atende aos aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 41/2021, e sendo então necessária a manutenção do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 41/2021, apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2021 as 10:14:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89631&c=0W7HL4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 41/2021

Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Escola Saudável no Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar departamento dentro da Secretaria de Saúde denominado “Programa Escola Saudável’’ com objetivo de medidas de prevenção para saúde dos alunos, e acompanhamentos durante pandemias e pós pandemias.

Parágrafo único. O departamento contará com equipe composta de neurologista infantil, psicólogo infantil, clínico geral, enfermeiro, e pediatras, para atendimentos dos alunos da rede de ensino público municipal.

Art. 2º Fica autorizado a criar protocolos de saúde, cronogramas de acompanhamento médico, controle de vacinas e programas de prevenção nos CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) e escolas municipais de Araucária.

§ 1º O programa contará com a parceria das secretarias de educação e saúde e demais órgãos.
§ 2º Fica autorizado convênios com faculdades, universidades e escolas técnicas.

Art. 3º Fica obrigado uso de álcool em gel em todas as salas e sabonete líquido nos banheiros.

Art. 4º As salas de aulas deverão atuar respeitando o Protocolo vigente, com máximo de alunos reduzidos, com ventilação adequada e refeitório com distanciamento entre mesas.

§ 1º A merenda da escola será distribuída de forma escalonada, prevendo limpeza prévia do local e respeitando o distanciamento mínimo recomendado para que não haja aglomeração no ambiente.
§ 2º O lanche deverá ocorrer dentro das salas de aula e o recreio deverá ser escalonado.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 03/08/2021 as 15:53:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81575&c=C8W9S9.

Art. 5º Escalonar o horário de ida aos banheiros e reforçar, em tais momentos, as questões de higiene, como lavar bem as mãos, uso do álcool em gel e máscara sobretudo nesses ambientes.

Art. 6º Fica desativado o uso bicos ejetores curtos (aqueles usados para beber direto no jato d'água) dos bebedouros pelo risco de contaminação, os bicos em gancho (usados para abastecer copos ou garrafas) serão mantidos.

Parágrafo único. Sugere-se orientar os estudantes para: trazer garrafa identificada com o nome e, se possível, trazer mais de uma garrafa abastecida para evitar aglomeração durante o enchimento; não compartilhar garrafa com água, de forma alguma; caso haja fila, respeitar o espaçamento entre as pessoas, conforme as marcações no piso.

Art. 7º Autoriza a realização de acompanhamento e prevenção da saúde de alunos, até o quinto ano do ensino fundamental.

§ 1º Deverá ser apresentado atestado de consulta médica e exames periódicos do aluno a cada seis meses para a coordenação do programa.

§ 2º Caso não ocorra por omissão do responsável, o caso deverá ser levado ao conselho tutelar e, persistindo, aos órgãos competentes.

Art. 8º O aluno que tiver alguma vacina em atraso não poderá ter a sua matrícula realizada ou renovada até a sua realização.

Art. 9º Cada unidade básica de saúde em conjunto com a unidade escolar deverá apresentar durante o ano ao menos um programa de prevenção de saúde e de educação alimentar, além de desenvolver e apresentar seus resultados para o comitê competente das secretárias de educação e saúde.

Parágrafo único. As crianças que apresentarem dificuldades psicológicas e/ou necessitarem de encaminhamento para a unidade básica de saúde poderão ser encaminhados pelo coordenador ou diretor da unidade de ensino por meio de ofício de encaminhamento, respeitando a organização da unidade.

Art. 10. Esta Lei deverá ser regulamentada por meio de decreto no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de agosto de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 03/08/2021 as 15:53:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=81575&c=C8W9S9.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 66257/2021
ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Escola Saudável no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 41/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 137/2021, referente ao Projeto de Lei nº 41/2021, de autoria parlamentar, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Escola Saudável no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Escola Saudável no Município de Araucária.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

1) Contrariedade ao interesse público, por:

a) não considerar a existência do Programa Saúde na Escola – PSE, programa este que possui incentivo financeiro do Governo Federal e Estadual e diretrizes claras de atuação; e

b) não conter justificativa com dados científicos que corroborem a necessidade de criação de departamento "Programa Escola Saudável" com equipe de profissionais da saúde, bem como não aponta a efetividade destas ações na melhora da saúde dos alunos, **conforme apontado em manifestação do COMUSAR**;

2) O Projeto é **inconstitucional** quando prevê em seu art. 8º a impossibilidade de realização da matrícula ou rematrícula se o estudante tiver algum vacina em atraso, **em descumprimento ao**:

a) direito fundamental à educação, **violando os** arts. 6º, 205 e incisos I e IV, do art. 208, da Constituição Federal e **arts. 165, 177 e inciso I, do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná**;

b) Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 3.387/2018) que garante o acesso à escola pública e gratuita sem qualquer discriminação ou requisito; e

c) a **Lei Municipal nº 3.387/2018** dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, prevendo apenas que a não apresentação do documento ensejará na comunicação do fato ao Conselho Tutelar, sem qualquer restrição à efetivação da matrícula e rematrícula;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26-0300-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e.atende.net/e6123a2150a269.

3) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

4) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica;

5) Para a execução do Projeto, faz-se necessário a criar o departamento dentro da Secretaria de Saúde denominado "Programa Escola Saudável", sendo necessária, conforme especifica o parágrafo único, do art. 1º, do Projeto, a contratação de equipe composta por neurologista infantil, psicólogo infantil, clínico geral, enfermeiro e pediatras, gerando considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre transcrever trechos da **manifestação do Conselho Municipal de Saúde – COMUSAR** a respeito do Projeto de Lei em análise:

> *(...)* ***A criação de um departamento dentro da Secretaria de Saúde não está em consonância com a atual organização da SMSA, nem com os preceitos do SUS****. De acordo com as prerrogativas legais o Sistema Único de Saúde deve ter como porta de entrada e ordenador do sistema a Atenção Primária em Saúde (APS). A equipe, da forma acima proposta, estaria desarticulada com a estrutura já existente, visto que pediatras, enfermeiros e psicólogos já pertencem ao quadro da Atenção Primária, sendo que no município de Araucária possui, no mínimo, um profissional de cada categoria lotados em cada uma das suas unidades de saúde. As unidades contam também com clínico geral em seu quadro profissional, mesmo não estando clara a necessidade de um clínico geral numa equipe destinada à população escolar do sistema de educação do município que é responsável pelo ensino escolar até o quinto ano. (...)*
>
> ***Cabe ressaltar que, por força de lei, o SUS é UNIVESAL, por isso suas ações devem ser direcionadas à população como um todo, nesse sentido dedicar ações e/ou acesso a apenas uma parcela da população (crianças de rede pública) em detrimento de ações de abranjam TODA a população na mesma faixa etária, poderia ser considerado inconstitucional por instituir mecanismo que promova a exclusão ou privilégio****.*
>
> *(...)*
>
> *A obrigatoriedade de álcool em gel e sabonete líquido, juntamente com o distanciamento social e o uso de máscaras já fazem parte das orientações básicas para o controle da pandemia e de outros agravos à saúde.*
>
> *(...)*
>
> ***A realização de consulta médica e exames semestrais de cada aluno da rede até o 5º ano do ensino fundamental não tem respaldo técnico-científico quanto à***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26-0300 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/d6123a2150a269.

relevância e impacto nas condições de saúde nesta faixa etária. No projeto de lei não consta justificativa com dados científicos que corroborem tal necessidade, bem como não aponta a efetividade destas ações na melhora da saúde dos alunos, além de abranger outras estratégias, como descritas na Política Nacional de Promoção de Saúde, as quais são mais eficazes e que podem modificar os hábitos de vida de uma população.

Da mesma forma, efetivar este protocolo poderá causar uma sobrecarga nas agendas dos profissionais da APS, com uma rotina de valor questionável quanto ao seu impacto para promoção de saúde nessa população, dificultando a realização de ações já pactuadas e de real efetividade amplamente discutidas na recente Conferência Municipal de Saúde (XV CONFEMUSAR) que serão contempladas no PMS (Plano Municipal de Saúde) 2022-2025.

(...)

A cobertura vacinal é uma meta de todas as UBS/UBSF, sendo que a obrigatoriedade da atualização vacinal para a efetivação da matrícula já está prevista em legislação e tem sido uma prática executada por todos os estabelecimentos educacionais, tanto públicos como privados.

(...)

*As ações conjuntas entre Saúde e Educação direcionadas para idade escolar são de extrema relevância para a prevenção e promoção da saúde. No entanto, **tais ações serão mais efetivas e eficazes na medida que forem pactuadas e inseridas na já vigente estrutura das referidas Secretarias**. O tema Saúde Escolar é amplamente discutido em várias esferas, sendo alvo de programas do Ministério da Saúde, como o PSE (Programa Saúde na Escola).*

*Com o intuito de ampliar a discussão, instituir um programa robusto, efetivo e devidamente pactuado ente todos os envolvidos, **o COMUSAR**, por meio de decisão ad referendum da Mesa Diretora, através da sua Presidente Maria Margarida Rontal Queiroz, **se posiciona pelo VETO TOTAL deste Projeto de Lei.** (...)*

Cumpre ainda colacionar a manifestação do **Conselho Municipal de Educação – CME**:

*(...) A Comissão de Avaliação e Elaboração de Protocolos para o Retorno das Aulas Presenciais na Rede Municipal de Ensino elaborou o Protocolo de Biossegurança para retorno escalonado e gradativo das aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino de Araucária, alguns dos artigos do projeto de lei estão em acordo com o que estabelece o protocolo, entretanto, **é preciso especial atenção ao que dispõe o Artigo 8º do presente projeto, pois proibir a matrícula ou rematrícula da criança e/ou estudante significa violar preceitos constitucionais como a direito à Educação, conforme preconiza a Lei nº 8069/90 em seus artigos 53 e 54**.*

Desta forma, sugerimos a exclusão do artigo ou redação adequada conforme previsto na Lei Municipal nº 3.387/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação no ato da matrícula em escolas de ensino fundamental públicas ou particulares e CMEIs do Município de Araucária. (...)

A manifestação da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA também faz importante esclarecimento:

(...) Conclui-se, que o Departamento de Atenção Primária, atuando com os profissionais da saúde, como médicos (as), pediatras, enfermeiros (as), psicólogos (as), fonoaudiólogos (as), odontólogos (as), já estão realizando em conjunto com os profissionais da Educação atividades para a promoção e prevenção da saúde na comunidade escolar. (...)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -0300 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://k.atende.net/b6123a2150a269.

O Programa Saúde na Escola (PSE), política intersetorial da Saúde e da Educação, foi instituído em 2007 pelo Decreto Presidencial nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

A articulação entre Escola e Atenção Primária à Saúde é a base do Programa Saúde na Escola. O PSE é uma estratégia de integração da saúde e educação para o desenvolvimento da cidadania e da qualificação das políticas públicas brasileiras.

As ações do Programa estão relacionadas com promoção de atividade física, saúde ambiental, alimentação saudável e prevenção de obesidade, promoção da cultura de paz e direitos humanos, prevenção de acidentes e violências, prevenção de doenças negligenciadas, verificação da situação vacinal, saúde reprodutiva.

Em Araucária, as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, assinaram um Termo de compromisso Municipal do Programa Saúde na Escola (PSE), com o objetivo de conjugação de esforços visando à promoção e atenção à saúde e de prevenção das doenças e agravos relacionados à saúde dos escolares do Programa Saúde na Escola, articulada de forma intersetorial entre as redes de saúde e de educação.

No PSE já está prevista a verificação da situação vacinal, além da promoção e prevenção da saúde na sua integralidade, física e mental.

Como bem apontaram as manifestações das pastas envolvidas, em nenhum momento o Projeto de Lei considera a existência do Programa Saúde na Escola – PSE, programa este que possui incentivo financeiro do Governo Federal e Estadual e diretrizes claras de atuação.

Ademais, **no projeto de lei não consta justificativa com dados científicos que corroborem a necessidade de criação de departamento "Programa Escola Saudável" com equipe de profissionais da saúde, bem como não aponta a efetividade destas ações na melhora da saúde dos alunos, razões pelas quais o projeto é contrário ao interesse público**.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

Ainda, o fato da norma ter caráter autorizativo, não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual, neste sentido é a jurisprudência:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26-0300 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/d6123a2150a269.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

*DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer**. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
*(**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)*

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

*Necessário registrar que **a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.** Por oportuno, cumpre consignar que **as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante**. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26-0300-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e.atende.net/d6123a2150a269.

*Inadmissibilidade. **Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados**. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

*Acerca do tema **inconstitucionalidade de lei autorizativa,** necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

*"**A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.** É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, **se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'** (in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

*O **Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas**:*

*"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. **VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA**. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

*"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. **Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara** - Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -0300 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/d9612a2150a269.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

O art. 8º do presente projeto, assim estabelece:

Art. 8º O aluno que tiver alguma vacina em atraso não poderá ter a sua matrícula realizada ou renovada até a sua realização.

Contudo, **proibir a matrícula ou rematrícula da criança e/ou estudante significa violar preceitos constitucionais como a direito à Educação, como bem observado pelo Conselho Municipal de Educação em sua manifestação**.

Neste sentido estabelece a Constituição Federal:

*Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

*Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. **O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:***
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
(...)
*IX - **garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida**.*

*Art. 208. **O dever do Estado com a educação** será efetivado mediante a garantia de:*
*I - **educação básica obrigatória e gratuita** dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*
(...)
*IV - **educação infantil**, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*

Em conformidade com o princípio da simetria, no mesmo sentido prevê a **Constituição do Estado do Paraná**:

*Art. 165. **O Estado, em ação conjunta e integrada com** a União, **Municípios** e a sociedade, **tem o dever de assegurar os direitos relativos** à saúde, à alimentação, à*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -0300 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/d6123a2150a269.

***educação**, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.*

*Art. 177. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 178. **O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios**:*

*I - **igualdade de condição para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;***

Importante analisar também a Lei Federal nº 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seus artigos 53 e 54.

*Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação,** visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, **assegurando-se-lhes**:*
(...)
*V - **acesso à escola pública e gratuita**, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.*
(...)

*Art. 54. **É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:***
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
(...)
*IV – **atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade**;*
(...)
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Ademais, a Lei Municipal nº 3.387/2018 já prevê a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação no ato da matrícula em escolas de ensino fundamental públicas ou particulares e CMEIs do Município de Araucária.

Art. 1º Fica obrigatório a apresentação da cópia da carteira de vacinação atualizada de crianças e adolescentes para realização de matrículas ou renovação das mesmas em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), escolas de ensino fundamental e médio, públicas ou particulares, no Município de Araucária, em cumprimento à Lei Estadual nº 19.534, de 04 de junho de 2018.

Art. 2º No ato da matrícula ou sua renovação, as secretarias e/ou servidores responsáveis por suas realizações deverão solicitar aos pais ou responsáveis pelo matriculando, cópia da carteira de vacinação do mesmo, devidamente atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, a qual deverá integrar a pasta de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26-0300 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/d6123a2150a269.

documentos do aluno.

§ 1º A falta do documento de que trata o artigo 1º, ou a falta de sua atualização, não impedirá a matrícula ou sua renovação, porém a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelos pais ou responsáveis pelo matriculando.

§ 2º ***O descumprimento do parágrafo anterior, no prazo estabelecido, deverá ser comunicado pela Escola ou CMEI, imediatamente após vencido o prazo, ao Conselho Tutelar*** *da região onde reside a criança, para que sejam tomadas as providências legais.*

§ 3º Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Verifica-se que **o Projeto em análise conflita com a Lei Municipal nº 3.387/2018, mais específica sobre a matéria, sendo que em nenhum momento a norma vigente proíbe a matrícula ou rematrícula, prevendo apenas que na falta da apresentação da cópia da carteira de vacinação será comunicado o Conselho Tutelar**.

Deste modo, **o Projeto é inconstitucional** quando prevê em seu art. 8º a impossibilidade de realização da matrícula ou rematrícula se o estudante tiver algum vacina em atraso, em descumprimento ao direito fundamental à educação (arts. 6º, 205 e incisos I e IV, do art. 208, da Constituição Federal e arts. 165, 177 e inciso I, do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná), fere o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 3.387/2018) que garante o acesso à escola pública e gratuita sem qualquer discriminação ou requisito, bem como conflita com a Lei Municipal nº 3.387/2018 que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, prevendo apenas que a não apresentação do documento ensejará na comunicação ao Conselho Tutelar, sem qualquer restrição à efetivação da matrícula e rematrícula.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26-0300 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/d6123a2150a269.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
*X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
XI - estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;

Assim, o Legislativo fere a competência exclusiva do Prefeito ao dispor sobre:

a) criação de departamento dentro da Secretaria de Saúde denominado de "Programa Escola Saudável";

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26-0300 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/d6123a2150a269.

b) estabelece que o departamento contará com equipe composta de neurologista infantil, psicólogo infantil, clínico geral, enfermeiro e pediatras para atendimento dos alunos da rede de ensino público municipal;

c) prevê a criação de protocolos de saúde, cronogramas de acompanhamento médico, controle de vacinas e programas de prevenção nos CMEI e escolas;

d) determina que o programa contará com a parceria da SMED e SMSA;

e) autoriza convênios com faculdades, universidades e escolas técnicas;

f) obriga o uso de álcool em gel em todas as salas e sabonete líquido nos banheiros;

g) o Projeto, sem qualquer restrição ou menção ao período da pandemia pelo Coronavírus, prevê que as salas de aula deverão atuar respeitando o Protocolo vigente, com máximo de alunos reduzido, bem como o lanche deverá ocorrer dentro das salas de aula e o recreio deverá ser escalonado, dentre outras medias, que se forem cumpridas não se limitarão ao período de pandemia, porque a norma assim não prevê;

h) estabelece o acompanhamento e prevenção da saúde de alunos, até o quinto ano do ensino fundamental, com a apresentação de atestado de saúde a cada 6 meses;

i) proíbe a realização de matrícula de aluno que tiver alguma vacina em atraso;

j) cada unidade básica de saúde em conjunto com a unidade escolar deverá apresentar durante o ano ao menos um programa de prevenção de saúde e educação alimentar, além de desenvolver e apresentar seus resultados para o comitê competente das secretarias de educação e saúde.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.936/2015, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, A QUAL "ASSEGURA AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS O DIREITO DE MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 1 - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. ***NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INTERFERINDO NA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 66, IV, CE E 87, VI DA CEPR E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART.***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26-0300 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/d6123a2150a269.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

7º, DA CEPR). *2 - VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS MUNICÍPES. GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA QUE NÃO PODE SER RESTRITA APENAS AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. FALTA DE RAZOABILIDADE PARA O DISCRÍMEN ADOTADO. OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E 178, I, DA CEPR. 3 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*
(**TJPR** - Órgão Especial - AI - 1400556-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR D'ARTAGNAN SERPA SA - Unânime - J. 20.03.2017)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. ***INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.*** *ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.*
1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. *(Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).*
(...) ***Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico.***
(...) Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília 14 de maio de 2014.
(**STF**, RE 704450 MG, Rel. Min. Luiz Fux, j.14/05/2014, DJe-094, Publicado 19/05/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ***LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS PARA FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA E/OU SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO.***
1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).
2- Nesse contexto, ***essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.***
3- E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).
4- ***A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26-0300 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/d6123a2150a269.

5- Compatível com esse sistema, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (CE, art. 112, § 1º, II, "d");
6- No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí ao estabelecer a iniciativa privativa do Prefeito para a elaboração de leis que disponham sobre a organização administrativa municipal (art. 68, VIII).
*7- **Ao dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal, definindo- lhe atribuições, lei de iniciativa de Vereador usurpa a competência reservada ao Prefeito,** afrontando as normas dos art. 112, § 1º, II, "d" e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*
8- Dessa forma, manifesta-se a interferência do Poder Legislativo em função inerente ao Poder Executivo.
*9- Nesse aspecto **caracteriza-se a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes, da iniciativa de lei e da competência privativa do Prefeito**.*
10 - Procedência da ação direta"
(TJRJ - Órgão Especial - 0065361- 42.2012.8.19.0000 - Ação direta de inconstitucionalidade - Rel. Milton Fernandes de Souza - OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa considerável sem a respectiva fonte de custeio, pois para o seu cumprimento o Poder Executivo terá que criar o departamento dentro da Secretaria de Saúde denominado "Programa Escola Saudável", sendo necessária, conforme especifica o parágrafo único, do art. 1º, do Projeto, a contratação de equipe composta por neurologista infantil, psicólogo infantil, clínico geral, enfermeiro e pediatras, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 41/2021 é contrário ao interesse público, viola o direito fundamental à educação, ferindo os arts. 6º, 205 e incisos I e IV, do art. 208, da Constituição Federal e arts. 165, 177 e inciso I, do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 3.387/2018), conflitando com o estabelecido pela Lei Municipal nº 3.387/2018, ainda, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -0300 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/d6123a2150a269.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 41/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
23/08/2021 10:26:43

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/08/2021 10:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alende.net/p/61123a2150a269.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 214/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 70/2021**, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, que "*Institui no Município de Araucária-PR o Programa Caçamba social e dá outras providências*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 70/2021, que institui no município de Araucária-PR o programa Caçamba Social e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o princípio da separação e harmonia dos poderes; incorre em vício de iniciativa; e gera aumento de despesa, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, estando ainda ausentes os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2021 as 10:44:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97540&c=NAO484.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por principal objetivo oferecer lugares específicos para o descarte de entulho, que hoje, não há esse local, o que gera desconforto e insatisfação à população.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 70/2021, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 70/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2021 as 10:44:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97540&c=NAO484.

PROJETO DE LEI Nº 70/2021

Institui no Município de Araucária o Programa Caçamba Social e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, em caráter social, o projeto de Ecoponto popularmente denominado como Programa Caçamba Social.

Art. 2º O Programa Caçamba Social visa instalar caçambas para recolher objeto de descarte regular de entulho que diante das características não é recolhido pelo sistema de coleta de lixo comum em bairros carentes do Município de Araucária.

Parágrafo único. As caçambas deverão ser instaladas em pontos estratégicos, denominados "Ecopontos" nos bairros carentes, que serão determinados pela Prefeitura Municipal de Araucária, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º Ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente orientar, fiscalizar e gerenciar os "Ecopontos".

Art. 4º Poderá a Prefeitura Municipal receber doações de caçambas da iniciativa privada, com objetivo de diminuir o descarte irregular de lixo e entulho no Município de Araucária.

Art. 5º As caçambas de que trata esta Lei deverão obedecer aos seguites requisitos e especificações:

I – serem pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, quarenta metros de distância;
II – serem dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade.

Parágrafo único. É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas estacionárias e/ou alterar a sua posição.

Art. 6º O Poder Executivo poderá determinar a retirada e colocação de caçambas em locais que entender convenientes, podendo, inclusive, retirá-las a qualquer tempo quando estiver prejudicando o fluxo de veículos e pedestres.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/08/2021 as 13:07:45.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83413&c=9L4QR2.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de agosto de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/08/2021 as 13:07:45.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83413&c=9L4QR2.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 71849/2021
ASSUNTO: Institui no Município de Araucária o Programa Caçamba Social.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 70/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 149/2021, referente ao Projeto de Lei nº 70/2021, de autoria parlamentar, que institui no Município de Araucária o Programa Caçamba Social.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço institui no Município de Araucária o Programa Caçamba Social.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

1) Contrariedade ao interesse público por é contrário ao que estabelece a Lei nº 2345/2011, que institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, conforme explicado pela SMMA;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Primeiramente, importante transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA a respeito do Projeto em análise:

> *"Da vista preliminar, imaginamos que a palavra entulho seja referente a Resíduos de Construção Civil, o qual possui legislação específica para coleta, transporte e destinação final conforme Resolução CONAMA 307/2002. Elencamos os pontos abaixo:*
>
> *1 – A matéria é prevista pelo Art 5° da Lei Municipal 2343/2011 que prevê o recebimento de pequenos geradores de resíduos de construção civil até em 1,0/m³. Porém ate o momento não exitem áreas licenciáveis para implantação dos PRR – Postos de Recebimento de Resíduos, que após triados devem ser encaminhados a usina de reaproveitamento.*
>
> *2 – Esta em estudo na SMMA a contratação de empresa para que realize a coleta de resíduos de construção civil dos pequenos geradores definidos na Lei 2343/2011 nos imóveis, evitando a necessidade de "Ecopontos", tendo em vista que a maioria dos usuários não respeita as regras de separação e destinação.*
>
> *3 – Implantado o Sistema de coleta que está em estudo, dependendo apenas da previsão orçamentaria, o PL em análise não apresentaria serventia, tendo em vista que estes resíduos farão parte juntos ao demais serviços de coleta oferecidos por esta SMMA.*
>
> *Diante do exposto, manifestamos pelo VETO do PL."*

Assim, o Projeto em análise é contrário ao que estabelece a Lei nº 2345/2011, que institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, nos seguintes termos:

> *Art. 3º Fica proibida a disposição de resíduos da construção civil, em qualquer volume, e resíduos provenientes de podação e jardinagem, em volume superior a 100 litros/dia, para a coleta domiciliar regular.*
> *(...)*

Logo, já existe norma vigente que trata da matéria, em sentido contrário ao que estabelece o Projeto.

Deste modo, o Projeto de Lei é **contrário ao interesse público**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
***V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus

auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

O Projeto institui o Programa Caçamba Social e Ecoponto, com determinações expressas:

> *"Art. 1º* ***Fica instituído****, em caráter social, o projeto de Ecoponto popularmente denominado como Programa Caçamba Social.*
>
> *Art. 2º O Programa Caçamba Social* ***visa instalar caçambas*** *para recolher objeto de descarte regular de entulho que diante das características não é recolhido pelo sistema de coleta de lixo comum em bairros carentes do Município de Araucária.*
>
> *Parágrafo único. As caçambas* ***deverão ser instaladas*** *em pontos estratégicos, denominados "Ecopontos" nos bairros carentes, que serão determinados pela Prefeitura Municipal de Araucária, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.*
>
> *Art. 3º* ***Ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente orientar, fiscalizar e gerenciar os "Ecopontos".***
>
> *Art. 4º Poderá a Prefeitura Municipal receber doações de caçambas da iniciativa privada, com objetivo de diminuir o descarte irregular de lixo e entulho no Município de Araucária.*
>
> *Art. 5º As caçambas de que trata esta Lei* ***deverão obedecer*** *aos seguites requisitos e especificações:*
> *I – serem pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, quarenta metros de distância;*
> *II – serem dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade.*
>
> *Parágrafo único.* ***É proibida qualquer inscrição****, propaganda ou publicidade nas caçambas estacionárias e/ou alterar a sua posição.*
>
> *Art. 6º O Poder Executivo poderá determinar a retirada e colocação de caçambas em locais que entender convenientes, podendo, inclusive, retirá-las a qualquer tempo quando estiver prejudicando o fluxo de veículos e pedestres."*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.950, de 02 de julho de 2012, do Município de Guarujá.* ***Norma que autoriza a Prefeitura Municipal de Guarujá "a colocar caçambas de lixo nas ruas da cidade onde se realizam as feiras livres"****. Vício de iniciativa. Reconhecimento.* ***A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de ordenamento urbano, relativas ao desenvolvimento, higiene e estética da cidade, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos****. Ofensa aos artigos 5o, 25 e art. 47, II,*

XIV e XIX, todos da Constituição Estadual. Lei autorizativa. Irrelevância. ***O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.***
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0173973-79.2012.8.26.0000; Relator (a): Antonio Luiz Pires Neto; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2013; Data de Registro: 14/05/2013)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 70/2021 é contrário ao interesse público, conflita com norma vigente (Lei nº 2345/2011**, que institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil). **Ainda, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 70/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 271/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 72/2021**, que "dispõe da publicação na internet de lista de espera de pacientes, que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 72/2021, que dispõe da publicação na internet de lista de espera de pacientes, que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, contrariaria as normas federais: Lei Geral de Proteção de Dados, Lei de acesso à informação; e também viola o princípio da harmonia e separação dos poderes, e incorre em vício de iniciativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto.

Como é apresentado na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é vedado a divulgação de dados relacionados a saúde da pessoa, no qual se enquadra os pedidos requeridos pelo projeto, como por exemplo o conteúdo do exame e intervenção cirúrgica, sendo esses considerados "dados sensíveis" protegidos pela LGPD (Lei n° 12.527/2011).

Incorre também vício de iniciativa, pois invade competências exclusivas do prefeito (art. 41 inciso V da LOMA, e inciso IV do art. 66 da Constituição Estadual).

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/12/2021 as 08:31:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96803&c=9ES7V5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Houve manifestação da Secretaria Municipal de Saúde em face do projeto apresentado:

> "A Secretaria Municipal de Saúde entende pela impertinência do Projeto de Lei uma vez que depende de informações do Estado de algumas especialidades que são referenciadas para outros locais. Não obstante, há uma inviabilidade no cumprimento no prazo previsto, uma vez que a Prefeitura deverá sistematizar um canal viável de sistematização dessas informações, portanto necessidade de prever em orçamento tal despesa, bem como a necessidade de recursos humanos, escassos com as diversas campanhas e atividades de alta demanda da saúde, principalmente relacionadas com Covid, razão pela qual solicita-se o veto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da presente proposta".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

O projeto apresentado descumpre a LGPD, que explicita que os tratamentos de dados pessoas sensíveis (protocolos hospitalares art. 5 parágrafo II) poderá somente ser divulgado quando o titular legal consentir. Situação que não se encaixa com o projeto proposto.

A divulgação dos dados deve seguir aquilo que é elencado no art.31 da mesma lei:

> "Art.31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais"

Ademais, o projeto invade competência da Secretaria Municipal de Saúde, onde é desta a responsabilidade da programação, elaboração e execução de medidas públicas de saúde do município, infringindo a Lei n° 1547/2005, mais especificamente em seu artigo 23:

> "Art. 23. É de competência da Secretaria Municipal da Saúde a programação, elaboração e execução da política de saúde do Município, através da implementação do Sistema Municipal da Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; a vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional, de orientação alimentar e de saúde do trabalhador; a prestação de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência; a promoção de campanhas de esclarecimento, objetivando a preservação da saúde da população; da implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública; a articulação com outros órgãos municipais, estaduais e federais e entidades da iniciativa privada para o desenvolvimento de programas conjuntos; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas."

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/12/2021 as 08:31:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96803&c=9ES7V5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 72/2021, apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/12/2021 as 08:31:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96803&c=9ES7V5.

PROJETO DE LEI Nº 72/2021

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde, deverá publicar e atualizar, através do site oficial do município na internet, a lista de espera atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimento e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do protocolo gerado na inscrição ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deverá se disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, na forma do artigo 1° dessa Lei, e deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;
III – identificação do paciente pelo número do protocolo gerado na inscrição da lista ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa Física(CPF);
IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do protocolo gerado na inscrição da lista ou os 6 (seis) primeiros números do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 05/10/2021 as 13:38:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89322&c=FDO439.

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º Serão afixados em local visível nas unidades de saúde e conveniadas as principais informações desta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 5 de outubro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 05/10/2021 as 13:38:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89322&c=FDO439.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 88341/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 72/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 220/2021, referente ao Projeto de Lei nº 72/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas de especialistas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) **O Projeto é contrário as normas federais a seguir relacionadas e por conseguinte é contrário ao interesse público, sob pena de responsabilização do Chefe do Executivo e danos ao erário público, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 13.709/2018**:

a) A **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei Federal nº 13709/2018, veda a divulgação relativa à saúde da pessoa, no qual se enquadra a informação de que aguarda a realização de consulta com a identificação da especialidade, exame, intervenção cirúrgica e outros procedimentos, como dado "sensível";**

b) A **Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011),** que determina o resguardo da intimidade das pessoas;

2) **Viola os incisos X e XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná**; e

3) **Incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual).**

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Cumpre colacionar a manifestação da **Secretaria Municipal de Saúde** a respeito do Projeto de Lei em análise:

> *A Secretaria Municipal de Saúde entende* ***pela impertinência do Projeto de Lei, uma vez que depende de informações do Estado de algumas especialidades que são referenciadas para outros locais.*** *Não obstante, há inviabilidade no cumprimento no prazo previsto, uma vez que a Prefeitura deverá sistematizar um canal viável de sistematização dessas informações, portanto necessidade de prever em orçamento tal despesa, bem como a necessidade de recursos humanos, escassos com as diversas campanhas e atividades de alta demanda da saúde, principalmente as relacionadas com Covid, razão pela qual* ***solicita-se o veto*** *ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da presente proposta.*

Ainda, importante transcrever a manifestação do **Conselho Municipal de Saúde - COMUSAR** a respeito do Projeto de Lei em análise:

> *(...)* ***A simples divulgação dos dados, sem uma devida análise estruturada e discussão dos mesmos não garante transparência nem acompanhamento das ações realizadas****. Por outro lado,* ***já a questão do direito ao sigilo, por isso não é possível compartilhar qualquer dado que permita alguma forma de identificação do paciente (tais como protocolo e/ou CPF/RG). O paciente ao ser inserido em fila tem acesso ao seu protocolo de inserção, sendo lhe permitido solicitar sua posição na fila, bem como outros dados referentes a sua saúde.***
> *Ao controle social cabe acompanhar esses dados de forma mais ampla no sentido de otimizar os fluxos existentes, sugerir melhorias e acompanhar a eficiência/eficácias das modificações realizadas. Nesse sentido não cabe uma análise nominal (pois isso fere o sigilo do paciente), mas sim uma análise longitudinal e transversal de outros dados, tais como: quantidade de pacientes em filha, tempo de espera, quantidade de consultas/exames pactuados, entre outros.*
> *Para que tal "serviço" fosse disponibilizado a Prefeitura Municipal de Araucária, teria que passar por reestruturação em seu sistema, permitindo ao usuário o acesso a lista de espera pelo seu protocolo, tendo a informação de quantas pessoas tem a sua frente, qual data prevista da consulta, exame, etc., seria incoerente por parte do Poder Público deixar uma lista no seu site com iniciais e número de protocolo ou nº do cartão do SUS, qualquer pessoa que tem a mínima informação sobre o "paciente" teria acesso, com um empregador por exemplo, estaríamos diante de violação de direitos fundamentais, cláusulas pétreas da Carga Magna, neste contexto o Ministério Público de Minas Gerais, apresentou parecer.*
> *(...)*
> *CONCLUSÃO*
> *Face ao exposto, conclui-se que:*
> ***O Legislador quer deixar mais claro e transparente o processo de consultas, exames, etc., dos usuários do SUS no município de Araucária, mas não é com liberação de listas de espera em site, que tornaremos o processo mais claro, transparente, precisa-se de meios corretos e coerentes para tal informação ser divulgada, desta forma o COMUSAR entende que o Projeto de Lei não deve prosseguir, não nos moldes que se encontra.***
> *Se extrai que a presente norma envolve uma análise multidisciplinar, deve ser estimulado debate, ouvindo profissionais de TI além de associações, Conselho Profissionais e entidades sociais, a comunidade em Geral, para tanto temos a ferramenta são as audiências públicas.*
> ***Neste sentido o COMUSAR se posiciona pelo VETO TOTAL ao referido projeto****.*
> *(...)*

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE DO PROJETO DE LEI À LGPD E LEI DO ACESSO À INFORMAÇÃO

O Projeto de Lei em tela prevê a publicação na internet de lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialistas, exames, cirurgias e outros procedimentos, sendo identificados pelo número do protocolo gerado na inscrição ou os 6 (seis) primeiros números do CPF.

Cumpre analisar a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018)**:

> *Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*
>
> *Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*
> *(...)*
>
> *Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*
>
> *I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*
>
> *II - **dado pessoal sensível: dado pessoal sobre** origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;*
> *(...)*
>
> ***Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:***
> *(...)*
> ***VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;***
> *(...)*
> *§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.*
> *(...)*
>
> *Art. 11. **O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:***
>
> *I - **quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;***
>
> *II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:*

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
***f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**; ou*
g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.
(...)

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

A divulgação das informações com respeito à intimidade e vida privada das pessoas deve sempre levar em consideração o que dispõe o art. 31, da **Lei de Acesso a Informações (Lei Federal nº 12.527/2011)**, principalmente quanto ao resguardo da intimidade.

*Art. 31. **O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais**.*

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Importante relembrar, conforme informado pelo **COMUSAR**, que o paciente ao ser inserido em fila tem acesso ao seu protocolo de inserção, sendo lhe permitido solicitar sua posição na fila, bem como outros dados referentes a sua saúde.

Desta forma, **o Projeto de Lei em apreço padece de ilegalidade na medida em que impõe a divulgação dos chamados dados pessoais sensíveis, definidos pelo inciso II, do art. 5°, da Lei Geral de Proteção de Dados como informações relativas a "dado referente à saúde", bem como viola o art. 31 da Lei de Acesso a Informações (Lei Federal nº 12.527/2011).**

Diante da contrariedade do Projeto de Lei às normas federais que disciplinam a proteção geral de dados pessoais e acesso a informação, o Projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade por ser contrário ao interesse público, visto que sua sanção e aplicação podem ocasionar a responsabilização do Chefe do Executivo e danos ao erário público, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 13.709/2018.

DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Cabe repisar, que **a divulgação das informações, como proposto no projeto de lei ora analisado, viola os princípios constitucionais do respeito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, da CF) e as situações legais de sigilo (art. 5º, inc. XXXIII, CF).**

Neste sentido estabelece a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
*X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*
(...)
*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**;*

Prevê ainda o Código Civil:

*Art. 21. **A vida privada da pessoa natural é inviolável**, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.*

Com relação a competência, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.***

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
*IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

A redação dada pelo art. 23, da Lei nº 1547/2005, diz que é de competência da Secretaria Municipal da Saúde a programação, elaboração e execução da política de saúde do Município, através da implementação do Sistema Municipal da Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas no Município de Araucária, vejamos:

Art. 23 - É de competência da Secretaria Municipal da Saúde a programação, elaboração e execução da política de saúde do Município, através da implementação do Sistema Municipal da Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; a vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional, de orientação alimentar e de saúde do trabalhador; a prestação de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência; a promoção de campanhas de esclarecimento, objetivando a preservação da saúde da população; da implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública; a articulação com outros órgãos municipais, estaduais e federais e entidades da iniciativa privada para o desenvolvimento de programas conjuntos; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas.

Em consonância com a Lei Orgânica, e atribuições do Poder Executivo, a lei supracitada em seu art. 2º, dispõe também:

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

Art. 2º A Estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Município de Araucária será a seguinte:
I - Unidades de Administração Direta:
(...)
f) Secretarias Municipais de Natureza Fim:
- Secretaria Municipal de Saúde (SMSA);

O Projeto de Lei ao estabelecer atribuição ao Poder Executivo incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, decorrente da imposição de obrigações novas para órgãos do Poder Executivo, que atuam sob direção exclusiva do Prefeito Municipal.

Ainda, a propositura sob análise, de autoria de parlamentar, padece de inconstitucionalidade material, decorrente da afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 72/2021 incorre em violação aos incisos X e XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), bem como contrário ao interesse público e as seguintes normas federais: Lei Federal nº 13709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011), devendo ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 72/2021**.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 216/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 73/2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que "*Autoriza o Executivo Municipal a criar o sistema Cicloviário no município de Araucária, conforme especifica*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 73/2021, que autoriza o Executivo Municipal a criar o sistema Cicloviário no município de Araucária, conforme especifica.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o interesse público, por não constar no projeto de lei projetos urbanísticos e justificativas com dados técnicos que corroborem a necessidade de criação de um sistema viário diverso do já previsto nas normas vigentes e hierarquicamente superiores; contraria o princípio da separação dos poderes; incorre em vício de iniciativa e gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/12/2021 as 08:35:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96675&c=ZW444G.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por objetivo o incentivo à prática do ciclismo e proteger quem faz o uso da bicicleta, posto que no nosso município a prática desse esporte tem se tornado cada vez mais comum.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 73/2021, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 73/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/12/2021 as 08:35:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96675&c=ZW444G.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 73/2021

Autoriza o Executivo Municipal a criar o Sistema Cicloviário no Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo criar o Sistema cicloviário no Município de Araucária, assim incentivando o uso da bicicleta e contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e com infraestrutura para atender os ciclistas proporcionando segurança.

Art. 2º O Sistema de Ciclovias do Município de Araucária será formado por:

I – ciclovias, ciclofaixas;
II – locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º O Sistema de Ciclovias do Município de Araucária deverá:

I – aplicar as medidas necessárias para a infraestrutura para o trânsito de bicicletas e planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas em trechos centrais, de acesso aos estabelecimentos públicos, comércios centrais, terminais rodoviários, parques e área industrial;
II – implantar nos terminais de transporte coletivo urbano, infraestrutura apropriada para as bicicletas;
III – promover atividades educativas para os ciclistas e pedestres e condutores de automóveis;
IV – promover eventos ciclísticos e de conscientização ambiental.

Art. 4º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas e deverá ser totalmente separada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento.

Art. 5º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/08/2021 as 13:05:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83418&c=9D8RX2.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia.

Art. 6º Os terminais, os próprios públicos, as indústrias, escolas, condomínios, parques, bancos, e outros locais estratégicos deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos.

§ 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de bicicletas com local coberto.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas na rua sem cobertura.

Art. 7º O Executivo deverá incentivar e apoiar comércios, empresas, a implantação de locais reservados para bicicletários.

Parágrafo único. A segurança das bicicletas nos bicicletários e nos paraciclos caberá aos proprietários das mesmas a realizarem utilizando trava de seguranças, correntes, cadeados e outros sistemas de segurança.

Art. 8º As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 9º Os projetos de novos parques e áreas de lazer deverão contemplar o sistema de ciclovias.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer promoverá eventos relacionados ao ciclismo, como passeios e incentivos junto à comunidade ao uso da bicicleta como meio de transporte.

Art. 12. Esta Lei deverá ser regulamentada através de decreto no prazo de 90(noventa) dias após sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de agosto de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/08/2021 as 13:05:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83418&c=9D8RX2.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 71854/2021
ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal a criar o Sistema Cicloviário no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 73/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 151/2021, referente ao Projeto de Lei nº 73/2021, de autoria parlamentar, que autoriza o Executivo Municipal a criar o Sistema Cicloviário no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço autoriza o Executivo Municipal a criar o Sistema Cicloviário no Município de Araucária.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

1) Contrariedade ao interesse público, por **não constar no projeto de lei projetos urbanísticos e justificativas com dados técnicos que corroborem a necessidade de criação de um sistema viário diverso do já previsto nas normas vigentes e hierarquicamente superiores, tais como: Lei Complementar nº 14/2018, Lei Complementar nº 16/2018, Lei Complementar nº 20/2020 e Lei Complementar nº 26/2020**, conforme observado na manifestação da SMPL;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento - SMPL** a respeito do Projeto de Lei em análise:

"(...) 03- Quanto ao solicitado, a SMPL tem a informar:

*a) A **Lei Complementar nº 14/2018 institui a Política Municipal de Mobilidade**, a qual também é composta pela Lei do Plano de Ação e Investimentos (PAI PlaMob), pela Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal (Lei Complementar nº 20/2020) e pelo Plano Municipal de Mobilidade (PlaMob);*

*b) De acordo com o Art. 5º da **Lei Complementar nº 14/2018**, o "Sistema de Mobilidade de Araucária é composto pela infraestrutura necessária aos distintos modos de transporte e pela estrutura administrativa, que suportam e gestionam o deslocamento de pessoas e mercadorias no Município", **englobando o Sistema Cicloviário**;*

*c) O Capítulo IV da **Lei Complementar nº 14/2018, trata do transporte não motorizado e acessibilidade, o qual abarca a bicicleta como meio de transporte, e estabelece as seguintes diretrizes:***

I. Promover os deslocamentos em modos ativos, reforçando o seu papel no sistema de circulação, com a instalação de infraestruturas facilitadoras, garantindo um espaço seguro para a realização do deslocamento não motorizado e acessibilidade;
II. Garantir que a maior parcela da população tenha ao seu dispor alternativas modais adequadas para realizar os seus deslocamentos cotidianos, e que a migração de modais convencionais para os ativos colabore com a qualificação do ambiente urbano;
III. Incrementar as infraestruturas de integração dos diversos modais, com a ampliação do traçado cicloviário, itinerários e conexões do tipo "nós" de mobilidade, em especial na rede de transporte público coletivo
IV. Adequar os acessos e a acessibilidade nos equipamentos e espaços de uso públicos.

d) Entende-se por transporte não motorizado: modalidade de transporte que não utiliza veículos automotores;

e) Entende-se por modo ativo: meio de transporte à propulsão humana, ou seja, a pé, bicicleta, skate, patins, meios que permitam o deslocamento das pessoas pela força do seu corpo;

*f) Portanto, **as diretrizes de que trata o item 03.3 já preveem a integração da bicicleta com a rede de transporte público, além da implantação de infraestrutura para circulação e parada de bicicleta**;*

*g) **A Lei Complementar nº 20/2020 traz no Anexo III o Mapa do Sistema Cicloviário Municipal, onde se verifica a integração com os terminais de transporte**;*

*h) **No Anexo I da Lei Complementar nº 20/2020, constam os perfis viários e diversas possibilidades de integração do sistema cicloviário ao sistema viário municipal**;*

i) O Projeto de Lei nº 2364/2021, recém aprovado pela Câmara Municipal de Araucária, prevê a Operação Urbana Consorciada - Circuito Turístico, o qual integrará os parques por meio de circuito cicloviário, conforme mapa constante no Anexo IV do PL;

*j) **A Lei Complementar nº 26/2020, Código de Obras e Edificações, já estabelece no Art. 159 as vagas para bicicletas**;*

*k) **O Art. 205 da Lei Complementar nº 26/2020 institui o paraciclo e o bicicletário como mobiliário urbano, o qual, segundo o Art. 206 da mesma Lei, deverá ser implantado em calçadas e áreas públicas;***

*l) **O Anexo VII da Lei Complementar nº 26/2020 estabelece o número mínimo de vagas de bicicletas para usos habitacional, comunitário, comercial e de serviços, industrial e agroindustrial**;*

*m) **A implantação do sistema cicloviário está previsto no Plano de Ação e Investimentos (PAI-PlaMob) - Lei Complementar nº 16/2018, Anexo Único**;*

*04 – **Uma vez que a matéria encontra-se melhor detalhada em normas vigentes, recomenda-se o veto total ao Projeto de Lei em questão**."*

Logo, já existem normas vigentes que tratam sobre matéria semelhante ao projeto de lei em análise, estando estas normas mais completas e melhor detalhadas.

Ademais, **no projeto de lei não constam projetos urbanísticos e justificativas com dados técnicos que corroborem a necessidade de criação de um sistema viário diverso do já previsto nas normas vigentes e hierarquicamente superiores, tais como: Lei Complementar nº 14/2018, Lei Complementar nº 16/2018, Lei Complementar nº 20/2020 e Lei Complementar nº 26/2020, conforme explicado pela SMPL, razões pelas quais o projeto é contrário ao interesse público**.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a jurisprudência:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA*

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. ***A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer****. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
(**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

Necessário registrar que ***a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.*** *Por oportuno, cumpre consignar que* ***as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante****. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

Acerca do tema ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de*

trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:

> *"**A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.** É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, **se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'** (in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

*O **Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas**:*

> *"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. **VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA.** PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

> *"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. **Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara** - Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe**

do Executivo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da***

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

administração estadual, *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Embora parcialmente autorizativo, **o Projeto, em diversos artigos, faz determinações expressas**:

"Art. 1º (...)
Parágrafo único. O transporte por bicicletas ***deve*** *ser incentivado em áreas apropriadas e com infraestrutura para atender os ciclistas proporcionando segurança.*
(...)

Art. 3º O Sistema de Ciclovias do Município de Araucária ***deverá****:*

I – aplicar as medidas necessárias para a infraestrutura para o trânsito de bicicletas e planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas em trechos centrais, de acesso aos estabelecimentos públicos, comércios centrais, terminais rodoviários, parques e área industrial;
II – implantar nos terminais de transporte coletivo urbano, infraestrutura apropriada para as bicicletas;
III – promover atividades educativas para os ciclistas e pedestres e condutores de automóveis;
IV – promover eventos ciclísticos e de conscientização ambiental.

Art. 4º A ciclovia ***será*** *constituída de pista própria para a circulação de bicicletas e* ***deverá*** *ser totalmente separada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento.*
(...)

Art. 6º Os terminais, os próprios públicos, as indústrias, escolas, condomínios, parques, bancos, e outros locais estratégicos ***deverão*** *possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos.*
(...)

Art. 7º ***O Executivo deverá*** *incentivar e apoiar comércios, empresas, a implantação de locais reservados para bicicletários.*
(...)

Art. 8º As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, ***devem*** *prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.*

*Art. 9º Os projetos de novos parques e áreas de lazer **deverão** contemplar o sistema de ciclovias.*

*Art. 10. **As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta** de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 11. **A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer promoverá** eventos relacionados ao ciclismo, como passeios e incentivos junto à comunidade ao uso da bicicleta como meio de transporte.*

*Art. 12. Esta Lei **deverá** ser regulamentada através de decreto no prazo de 90(noventa) dias após sua publicação."*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência**:

*Ação direta de inconstitucionalidade - **Lei Municipal - Ato normativo que dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no município - Violação do princípio da separação dos poderes - Vício de iniciativa - Inconstitucionalidade evidente - Procedência da ação**. (Voto 24491)*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0034269-51.2012.8.26.0000; Relator (a): Ribeiro da Silva; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2012; Data de Registro: 30/08/2012)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 73/2021 é contrário ao interesse público, conflita com normas vigentes e hierarquicamente superiores, tais como: Lei Complementar nº 14/2018, Lei Complementar nº 16/2018, Lei Complementar nº 20/2020 e Lei Complementar nº 26/2020. Ainda, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e**

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 73/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 226/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 77/2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que "*Dispõe sobre a prioridade de matrícula para alunos atletas do município praticantes de modalidades esportivas*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 77/2021, que dispõe sobre a prioridade de matrícula para alunos atletas do município praticantes de modalidades esportivas.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o princípio da separação dos poderes; e incorre em vício de iniciativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/12/2021 as 08:33:43.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96705&c=VE2I87.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por principal objetivo oferecer mais incentivo ao jovem desportista e fazer com que ele permaneça na escola, oferecendo opção de turno através de comprovação. Assim, este projeto alcança o interesse social, pois oferece ao jovem oportunidade de conciliar o esporte e sua atividade educacional.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 77/2021, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 77/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/12/2021 as 08:33:43.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96705&c=VE2I87.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 77/2021

Dispõe sobre a prioridade da matrícula para alunos atletas do município praticantes de modalidade esportivas.

Art. 1º Fica garantido a prioridade de matrícula nas escolas públicas mais próxima de sua residência, e prioridade na escolha do turno escolar, a partir do dia em que completar 1 (um) ano de treinamento esportivo a toda criança e adolescente ou que estiver inscrito no Programa Bolsa Atleta pelo mesmo período.

Parágrafo único. Para garantir o contido do *caput* o aluno atleta deverá comparecer pontualmente às aulas, provas e outras atividades programadas educacionais, também ter frequência assídua nos treinamentos da modalidade esportiva que está inserido, podendo perder o direito se não ocorrer.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de agosto de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 25/08/2021 as 13:17:06.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84233&c=T1M46D.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74168/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a prioridade da matrícula para alunos atletas do município praticantes de modalidade esportivas.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 77/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 171/2021, referente ao Projeto de Lei nº 77/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a prioridade da matrícula para alunos atletas do município praticantes de modalidade esportivas.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a prioridade da matrícula para alunos atletas do município praticantes de modalidade esportivas.

Contudo, embora louvável, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Inconstitucionalidade por contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Inconstitucionalidade, pois incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, conforme apontado também pelo Parecer Legislativo nº 109/2021 exarado pela Diretoria Jurídica desta Câmara.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
> *(...)*

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

O art. 22, da Lei nº 1.547/2005, prevê que é competência da Secretaria Municipal de Educação a programação, elaboração, execução e administração das atividades de Ensino Infantil, Fundamental e Especial, de acordo com a legislação vigente, senão vejamos:

"Art. 22 - É de competência da Secretaria Municipal de Educação a programação, elaboração, execução e administração das atividades de Ensino Infantil, Fundamental e Especial, de acordo com a legislação vigente, desenvolvendo a pesquisa didático-pedagógica; o desenvolvimento de indicadores de desempenho profissional e do sistema educacional; elaboração e administração da documentação escolar; a assistência ao educando, estabelecendo articulações com outros órgãos municipais, com os demais níveis de governo, entidades não governamentais e da iniciativa privada, para o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; a programação de atividades da Rede Municipal de Ensino, no que se refere a assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas."

Em consonância com a Lei Orgânica Municipal, e atribuições do Poder Executivo, a lei supracitada em seu art. 2º, dispõe também:

Art. 2º A Estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Município de Araucária será a seguinte:
I - Unidades de Administração Direta:
(...)
f) Secretarias Municipais de Natureza Fim:
- Secretaria Municipal de Educação (SMED); (grifamos)

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Neste sentido, se pronunciou a Diretoria Jurídica desta Câmara no Parecer Legislativo nº 109/2021, sobre o Projeto de Lei em análise:

"(...) Observamos, desta forma, que a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que: (...)

III – DA CONCLUSÃO
Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, pois atribui funções ao Executivo Municipal ,portanto, s.m.j., somos pelo

arquivamento do presente.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação. (...)"

Assim, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, não poderia impor Poder Executivo a prioridade da matrícula para alunos atletas.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS PARA FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA E/OU SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO.***
1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).
*2- Nesse contexto, **essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro**.*
3- E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).
*4- **A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo**.*
5- Compatível com esse sistema, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (CE, art. 112, § 1º, II, "d");
6- No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí ao estabelecer a iniciativa privativa do Prefeito para a elaboração de leis que disponham sobre a organização administrativa municipal (art. 68, VIII).
*7- **Ao dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal, definindo- lhe atribuições, lei de iniciativa de Vereador usurpa a competência reservada ao Prefeito,** afrontando as normas dos art. 112, § 1º, II, "d" e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*
8- Dessa forma, manifesta-se a interferência do Poder Legislativo em função inerente ao Poder Executivo.
*9- Nesse aspecto **caracteriza-se a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes, da iniciativa de lei e da competência privativa do Prefeito**.*
10 - Procedência da ação direta"
(TJRJ - Órgão Especial - 0065361- 42.2012.8.19.0000 - Ação direta de inconstitucionalidade - Rel. Milton Fernandes de Souza - OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.936/2015, DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, A QUAL "ASSEGURA AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS O DIREITO DE MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". 1 - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA. **NORMATIVO, DE***

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INTERFERINDO NA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 66, IV, CE E 87, VI DA CEPR E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 7°, DA CEPR). *2 - VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS MUNICÍPES. GARANTIA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA QUE NÃO PODE SER RESTRITA APENAS AOS FILHOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. FALTA DE RAZOABILIDADE PARA O DISCRÍMEN ADOTADO. OFENSA AOS ARTIGOS 1°, III E 178, I, DA CEPR. 3 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.*
(**TJPR** - Órgão Especial - AI - 1400556-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR D'ARTAGNAN SERPA SA - Unânime - J. 20.03.2017)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 77/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 77/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 217/2021 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 79/2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "*Dispõe sobre a criação de um banco de sangue (Hemocentro) na cidade de Araucária Estado do Paraná*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 79/2021, que dispõe sobre a criação de um banco de sangue (Hemocentro) na cidade de Araucária Estado do Paraná.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o interesse público, por não cumprir a legislação vigente; contraria o princípio da separação dos poderes; incorre em vício de iniciativa e gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/12/2021 as 08:34:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96698&c=GH40J6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por objetivo ajudar os munícipes que fazem doação de sangue, posto que hoje se deslocam para outras regiões para realizar a doação. Além do mais, a criação de um banco de sangue na cidade incentivará mais pessoas a realizar esse ato de solidariedade.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 79/2021, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 79/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/12/2021 as 08:34:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96698&c=GH40J6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 79/2021

Dispõe sobre a criação de um Banco de Sangue (Hemocentro) na cidade de Araucária, Estado do Paraná, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Banco de Sangue (Hemocentro).

Parágrafo único. O objetivo geral do Banco Municipal de Sangue é aumentar o número de doadores no município e região e consequentemente os estoques de sangue dos hemocentros e hospitais.

Art. 2º Constituem os objetivos do Banco Municipal de Sangue:

I – intensificar a coleta de sangue no município;
II – incentivar a doação de sangue;
III – facilitar a doação de sangue;
IV – promover campanhas educativas sobre a importância da doação de sangue;
V – realizar exames obrigatórios para doadores;
VI – esclarecer dúvidas sobre a doação de sangue;
VII – organizar campanhas e mutirões de doação de sangue;
VIII – colaborar em ações que visem aumentar os estoques dos bancos de sangue.

Art. 3º Poderão ser firmados convênios e parcerias com hospitais, organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos na Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo terá autorização para tomar as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/08/2021 as 13:05:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83419&c=C1TL93.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de agosto de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 18/08/2021 as 13:05:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83419&c=C1TL93.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 71856/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de um Banco de Sangue (Hemocentro) na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 79/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 152/2021, referente ao Projeto de Lei nº 79/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação de um Banco de Sangue (Hemocentro) na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a criação de um Banco de Sangue (Hemocentro) na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Contudo, embora louvável, a proposta não tem como prosperar, **pelas seguintes razões:**

1) Contrariedade ao interesse público por não cumprir a legislação vigente que rege a matéria e que exige para criação de Hemocentro no município, a autorização e licenciamento pelo Estado do Paraná, através do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Paraná – HEMEPAR, em cumprimento ao § 4º, do art. 199, da Constituição Federal, Lei Federal nº 10.205/2001, Lei Estadual nº 13.331/2001 e Decreto Estadual nº 5.711/2002, conforme manifestação do COMUSAR;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei e sua contrariedade ao interesse público.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre transcrever a **manifestação do Conselho Municipal de Saúde - COMUSAR** a respeito do Projeto de Lei em análise:

> *"O COMUSAR, por meio deste, vem mui respeitosamente apresentar parecer frente ao Projeto de Lei nº 079/2021, que autoriza o Executivo Municipal a criar um Banco de Sangue (Hemocentro) no Município de Araucária, conforme especifica.*
>
> *Inicialmente, este Conselho vem prestar manifestação de elogio ao Poder Legislativo, pela preocupação de melhoria da saúde e da qualidade de vida da população de Araucária.*
>
> *Para melhor respaldar a análise do projeto, buscamos a fundamentação na Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, bem como a legislação vigente no Estado do Paraná.*
>
> *Assim sendo, segue o parecer deste Conselho.*
>
> *Conforme **a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, a sua execução é de competência do SINASAN, sendo dirigida, em nível nacional, por órgão específico do Ministério da Saúde.***
>
> *Com relação a competência dos Estados e Municípios, conforme descrito na Lei 13.331/2001.*
>
> *Art. 17. Os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de suas Secretarias de Saúde ou equivalentes, coordenarão a execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde.*
>
> *Com relação a legislação do Estado do Paraná, na lei 13.331/2001, ficam definidas as competências do SUS Estadual:*
>
> *Art. 12. **Compete à direção estadual do SUS**, além do previsto na Lei Orgânica da Saúde:*
> *VI. **coordenar, regular e controlar a rede estadual** de laboratórios de saúde pública, **de sangue e hemocomponentes**;*
> *VII. transferir aos Municípios, os serviços de saúde próprios do Estado que atuam preponderante ou exclusivamente na área do Município, ou cuja complexidade interessa para garantir a resolubilidade dos sistemas municipais, desde que acordados pelos Conselhos de Saúde estadual e municipais;*
> *XI. regular e controlar a regionalização e hierarquização das ações e serviços de saúde, no âmbito estadual.*
> *XIV. regular a instalação de estabelecimentos prestadores de serviço de saúde;*
>
> *Neste sentido, o Decreto 5711/2002, no art. 16, discorre sobre o desenvolvimento e coordenação da política estadual de sangue, componentes e hemoderivados, pelo Sistema Estadual de Sangue, que é o responsável por.*
> *II. planejar, programar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades de hematologia*

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

e hemoterapia no Estado do Paraná;
III. cadastrar e licenciar através da SESA/ISEP, todas as unidades hemoterápicas; e
V. controlar as doações e transfusões de sangue nos estabelecimentos de saúde, através do sistema de controle hemoterápico.

Deste modo, ***compete ao Centro de Hemoterapia e Hematologia do Paraná – HEMEPAR, a coordenação da política estadual de sangue em consonância com o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, mediante o planejamento, programação, coordenação e supervisão das atividades de captação de doadores, coleta de sangue, triagem laboratorial, produção e distribuição de hemocomponentes, bem como a assistência à saúde dos portadores de coagulopatias e hemoglobinopatias hereditária,*** *além de elaborar o Plano Diretor de Sangue do Estado, com assessoramento e aprovação da Câmara Técnica do Sangue. Ou seja,* ***o COMUSAR se posiciona desfavorável à sanção do PL 079/2021 e sugerimos consulta pelo Legislativo à Secretaria de Saúde do Governo do Estado sobre o tema, a fim de que não haja sobreposição de competências sobre o Sistema Estadual de Sangue.***"

Ainda, sobre o tema objeto do Projeto de Lei, cumpre analisar a legislação vigente.

Determina a **Constituição Federal**:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
(...)
§ 4º ***A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de*** *órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como* ***a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados****, sendo vedado todo tipo de comercialização.*

A Lei Federal nº 10.205/2001 (Lei do Sangue), regulamenta o § 4º, do art. 199, da Constituição Federal, dispondo sobre a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados:

Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e ***será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN****, composto por:*
I - organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;
II - centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.
(...)

Art. 11. ***A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados será desenvolvida por meio da rede nacional de Serviços de Hemoterapia, públicos e/ou privados, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada, de acordo com regulamento emanado do Ministério da Saúde.***

§ 1º Os serviços integrantes da rede nacional, vinculados ou não à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, reger-se-ão segundo os respectivos regulamentos e normas técnicas pertinentes, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os serviços integrantes da rede nacional serão de abrangência nacional, regional, interestadual, estadual, municipal ou local, conforme seu âmbito de atuação.

Art. 13. Cada unidade federativa implantará, obrigatoriamente, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do regulamento desta Lei, o ***Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados, obedecidos os princípios e diretrizes desta Lei****.*

Art. 16. ***A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, cuja execução estará a cargo do SINASAN****, será dirigida, em nível nacional, por órgão específico do Ministério da Saúde, que atuará observando os seguintes postulados:*
(...)

Art. 17. Os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de suas Secretarias de Saúde ou equivalentes, coordenarão a execução das ações correspondentes do SINASAN no seu âmbito de atuação, em articulação com o Ministério da Saúde.

O Estado do Paraná, na **Lei Estadual nº 13.331/2001**, definiu as competências do SUS Estadual:

Art. 12. ***Compete à direção estadual do SUS****, além do previsto na Lei Orgânica da Saúde:*
(...)
VI. ***coordenar, regular e controlar a rede estadual de laboratórios de saúde pública, de sangue e hemocomponentes****;*
(...)

Ainda, o **Decreto Estadual nº 5.711/2002**, que regulamenta a Lei nº 13.331/2001, tem-se a seguinte previsão:

Art. 46. ***O desenvolvimento e coordenação da política estadual de sangue, componentes e hemoderivados, pelo Sistema Estadual de Sangue, devem****:*

I. fiscalizar a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus hemoderivados, para que, em consonância com a Constituição Federal em vigor e legislação vigente, estes não sejam objeto de comercialização;

II. planejar, programar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades de hematologia e hemoterapia no Estado do Paraná;

III. cadastrar e licenciar através da SESA/ISEP, todas as unidades hemoterápicas;

V. controlar as doações e transfusões de sangue nos estabelecimentos de saúde, através do sistema de controle hemoterápico;

VI. desenvolver mecanismos que permitam acompanhar os programas de controle de qualidade interno e externo, utilizados pelas unidades hemoterápicas em todas as etapas do fluxo do sangue, quais sejam, coleta, processamento, estocagem, distribuição, transporte e transfusão, conforme a legislação vigente;

VII. regulamentar e autorizar a entrada e saída de hemocomponentes para outros Estados e países, conforme legislação vigente;

VIII. auditar e avaliar se a cobrança dos procedimentos realizados pelas Unidades hemoterápicas estão de acordo com legislação vigente.

(...)

Art. 171. Todas as unidades hemoterápicas para seu funcionamento, devem estar cadastradas e licenciadas na SESA/ISEP.

Art. 172. Todas as Unidades Hemoterápicas, públicas e privadas devem estar sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, conforme legislação vigente.

Art. 173. Cabe à Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal controlar, fiscalizar e regulamentar os estabelecimentos públicos e privados que coletarem, produzirem, distribuirem ou utilizarem em seus procedimentos sangue, seus componentes e/ou derivados.

Logo, **o Município não pode criar um Hemocentro sem autorização do Estado do Paraná, através do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Paraná – HEMEPAR, em cumprimento ao § 4º, do art. 199, da Constituição Federal, Lei Federal nº 10.205/2001, Lei Estadual nº 13.331/2001 e Decreto Estadual nº 5.711/2002. Assim, o Projeto de Lei está em desacordo com a legislação vigente que rege a matéria e por esta razão é contrário ao interesse público.**

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a jurisprudência:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo*

incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. ***A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer****. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
(**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

Necessário registrar que ***a lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente.*** *Por oportuno, cumpre consignar que* ***as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante****. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

Acerca do tema ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

> *"****A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar,***

pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares' *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

O ***Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas****:*

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA****. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios

não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)

*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 79/2021 é contrário ao interesse público, por não cumprir a legislação vigente que rege a matéria e que exige para criação de Hemocentro no município, a autorização e licenciamento pelo Estado do Paraná, através do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Paraná – HEMEPAR, em cumprimento ao § 4º, do art. 199, da Constituição Federal, Lei Federal nº 10.205/2001, Lei Estadual nº 13.331/2001 e Decreto Estadual nº 5.711/2002, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 79/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 252/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 103/2021**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que "*Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono, e dá outras providências*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 103/2021, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono, e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o princípio da separação e harmonia dos poderes; incorre em vício de iniciativa e gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/12/2021 as 08:32:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96707&c=813YSH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por objetivo alcançar o interesse público, posto que veículos abandonados em vias públicas são extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestres, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, além do que podem servir como foco de doenças como a dengue e de abrigo para pragas urbanas.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 103/2021, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 103/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/12/2021 as 08:32:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96707&c=813YSH.

PROJETO DE LEI Nº 103/2021

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do município.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I – veículos motorizados ou não, que não seja possível a identificação de número de chassi ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detrannet, BIN (Base de identificação Nacional) DETRAN, com identificação do comprador ou não;
II – veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais registrados no sistema Detrannet, BIN (Base de identificação Nacional), Detran, impostos, multas, taxas, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono em via pública;
III – veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos ou mais, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e saúde pública.

Art. 3º O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pela Prefeitura Municipal de Araucária, PR, observadas as seguintes disposições:

I – será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 03 (três) dias;
II – não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito municipal ou local indicado pela Prefeitura, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 28/09/2021 as 15:24:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88307&c=2FP55A.

III – o proprietário do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo recolhido terá 60 (sessenta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, após esse período, o mesmo poderá ser leiloado como sucata pelo município;
IV – os valores advindos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, serão revertidos para a municipalidade;
V – na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;
VI – não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de transporte ao pátio e diárias pelo tempo de permanência do veículo no depósito municipal ou no local indicado pela Prefeitura, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5º Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 28/09/2021 as 15:24:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88307&c=2FP55A.

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 85731/2021

ASSUNTO: Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 103/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 210/2021, referente ao Projeto de Lei nº 103/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono.

Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, conforme apontado pelo Parecer Legislativo nº 137/2021 exarado pela Diretoria Jurídica desta Câmara Municipal;

3) O Projeto gera considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública****, direta e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL:**

01- Trata-se de Projeto de Lei nº 103/2021 de iniciativa da Câmara Municipal de Araucária;
02- A pretensão visa imposição de remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono no Município de Araucária;
03- De se vê que além de imposição programática, ***a proposição representa aumento de encargos no orçamento sem a indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas;***
04- A execução da proposição aprovada, ***demanda imediato e significativo investimento por parte do Município, sendo que os encargos no orçamento sequer foram mensurados e, tampouco, indicada a respectiva fonte de custeio;***
06- Sendo assim, por óbvio ***o projeto cuja iniciativa deveria ser do Chefe do Executivo, se fosse o caso, a proposta legislativa revela-se inconstitucional por vulnerar ao princípio da separação de poderes****.*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Neste sentido, se pronunciou a Diretoria Jurídica desta Câmara no Parecer Legislativo nº 137/2021, sobre o Projeto de Lei em análise:

"(...) Entretanto, a presente proposição implica em ônus ao Poder Executivo Municipal, posto que a Câmara não possui esta prerrogativa. Além disso, o projeto nº 103/2021,

atribui função as Secretarias Municipais de Urbanismo e de Administração, ao se referir na remoção do veículo e no leilão do mesmo, sendo que atribuir função a qualquer uma das secretarias é competência privativa do prefeito.
Desta forma, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.
(...)
Por conseguinte, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com imposições de atribuições à Administração Direta.
A proposição apresentada afronta diretamente pelo princípio da simetria as disposições constitucionais, dispostas nos artigos 2º e 61, §1º alínea b da Magna Carta.
(...)

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projeto de Lei semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI MUNICIPAL Nº 1.457/2015, DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, QUE **DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIA PÚBLICA. PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR PARLAMENTAR MUNICIPAL. DIPLOMA LEGAL EDITADO EM DESARMONIA COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO NO SENTIDO DE REMOVER E MANTER EM DEPÓSITO VEÍCULOS ABANDONADOS**, REALIZAR LEILÕES, EXPEDIR NOTIFICAÇÕES E EXERCER FISCALIZAÇÃO. **INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA QUE SE SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 66, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
(TJPR - Órgão Especial - AI - 1507965-5 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Sônia Regina de Castro - Por maioria - J. 19.02.2018)

Assim, o Projeto de Lei em análise, ao dispor sobre a remoção de veículos abandonados em via pública, disciplinando, inclusive, formas de notificação e comprovação da situação de abandono (através de fotografias e filmagens), local de recolhimento dos veículos, realmente invadiu esfera de atuação reservada ao chefe do Poder Executivo, em especial no que se refere à organização e funcionamento da Administração Pública, **violando o art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, resultando na sua inconstitucionalidade.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

A remoção, notificação, recolhimento do veículo ao depósito municipal, transporte, venda, dentre outras atribuições instituídas pelo Projeto resultam em despesas ao erário não previstas na Lei Orçamentária.

Portanto, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria

despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 103/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 103/2021**.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 321/2021 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 147/2021**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão que "*altera a redação da Lei Municipal n° 3.293 de 13 de Abril de 2018, conforme especifica*"

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 147/2021, que altera a redação da Lei Municipal nº 3.293 de 13 de abril de 2018, conforme especifica.

O Veto em suas razões, informou que o projeto possivelmente contrairia o interesse público, por já existir no município normas referentes a isenção de doadores de leite materno (Lei n° 3.676/2021) e medula óssea (Lei 3.293/2018) e já atende os mais necessitados dessa isenção, os candidatos financeiramente hipossuficientes (Lei n° 3.749/2021).

Além disso, contraria o princípio da separação e harmonia dos poderes, incorre em vício de iniciativa e gera aumento de despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral. Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 147/2021, e sendo então necessária a derrubada do Veto Parcial do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 147/2021, apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/12/2021 as 09:01:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98101&c=8LI1W8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 13/12/2021 as 09:01:04.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98101&c=8LI1W8.

PROJETO DE LEI Nº 147/2021

Altera a redação da Lei Municipal nº 3.293 de 13 de abril de 2018, conforme especifica.

Art. 1º Altera a ementa da Lei Municipal n° 3.293 de 13 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de inscrição de concursos públicos promovidos pelo Município de Araucária aos doadores regulares de sangue e de medula óssea, conforme especifica."

Art. 2º Altera o art. 1° da Lei Municipal n° 3.293 de 13 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os doadores regulares de sangue e os doadores de medula óssea ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição concursos públicos promovidos pelo Município de Araucária, no âmbito de sua administração direta e indireta.

§ 1º Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, três doações por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo Poder Público.

§ 2º Considera-se doador de medula óssea aqueles devidamente cadastrados perante o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME."

Art. 3º Altera o art. 2° da Lei Municipal n° 3.293 de 13 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para exercer o direito previsto nesta Lei, o doador fica obrigado a apresentar o comprovante de sua condição no ato da inscrição no concurso público.

§ 1º Em caso de inscrição pela internet, a organização do concurso deve deixar um campo para preenchimento da informação, se o candidato for doador de sangue ou medula óssea, devendo o mesmo apresentar nos locais indicados o documento original ou cópia autenticada.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 26/10/2021 as 14:55:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91915&c=A9K49M.

§ 2º Sem prejuízo das sanções jurídicas cabíveis, o(a) candidato(a) que prestar informação falsa, com o intuito de obter a isenção prevista nesta Lei, estará sujeito(a):
I – ao cancelamento de sua inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação do resultado;
II – à exclusão de seu nome na lista de aprovados, se a falsidade for constatada entre o período posterior a homologação do resultado e anterior a nomeação para o cargo;
III – à declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após o(a) candidato(a) assumir o cargo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de outubro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 26/10/2021 as 14:55:17.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91915&c=A9K49M.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 103981/2021
ASSUNTO: Altera a redação da Lei Municipal nº 3.293 de 13 de abri de 2018

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 147/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 252/2021, referente ao Projeto de Lei nº 147/2021, de autoria parlamentar, que altera a redação da Lei Municipal nº 3.293 de 13 de abri de 2018, incluindo na referida norma a isenção de pagamento de inscrição em concursos públicos aos doadores regulares de sangue.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) É contrário ao interesse público, pois no âmbito municipal, já existem normas que isentam os doadores de leite materno (Lei nº 3.676/2021) e de medula óssea (Lei nº 3.293/2018), mas principalmente atende aos que mais necessitam desta isenção, que são os candidatos financeiramente hipossuficientes (Lei nº 3.749/2021), não se justificando nova isenção aos doadores de sangue em virtude do custo que isso gerará ao município, sendo que estes recursos podem ser melhor aplicados para a saúde da população em geral, por exemplo;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2021 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.afenet.net/p519407a9d635
POR HASSAM HUSSEIN DEHAINI:23385261904 - (23.850.819-04) EM 16/11/2021 16:34

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse púbico do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre salientar que em âmbito municipal existem três Leis sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos:

1) Lei nº 3.676/2021 isenta do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às doadoras de leite materno;

2) Lei nº 3.293/2018 concede a isenção aos doadores de medula óssea; e

3) Lei nº 3.749/2021 isenta o candidato financeiramente hiposuficiente.

Portanto, o município já cumpre seu papel social ao isentar diversos candidatos da taxa de inscrição, beneficiando principalmente ao financeiramente hipossuficiente que seria a pessoa com maior dificuldade para arcar com os custos da taxa de inscrição. Deste modo, não se mostra necessária a previsão de nova isenção, apenas pelo fato do candidato ser doador de sangue, ocasionando novas despesas ao erário, razão pela qual, **o projeto é contrário ao interesse público**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2021 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.afenet.net/p519407a9ddc35
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385281904 - (23.850.819-04) EM 16/11/2021 16:34

obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - **DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *II - **servidores públicos do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*
> *(...)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2021 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.afirme.net/p519407a9ddc35
POR HUSSAM HUSSEIN DEHAINI:23385261904 - (23.850.819-04) EM 16/11/2021 16:34

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*II - **disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais**;*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Neste sentido é a jurisprudência:

*Taxa de concurso público – Lei Municipal 8229/15 - **Isenção votada pela Câmara Municipal a doadores de sangue – Vício de iniciativa** arguido pelo Prefeito, que bem por isso vetou a lei concessora mas teve o veto rejeitado – **Inconstitucionalidade reconhecida, pelas razões constantes do corpo do voto – Ação julgada procedente**.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038462-70.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2015; Data de Registro: 22/07/2015)

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2021 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.afense.net/p519407a9ddc35
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385261904 - (23.850.819-04) EM 16/11/2021 16:34

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Sobre as despesas decorrentes do Projeto em análise, veja-se a **manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas:**

> *A respeito da inclusão de doadores regulares de sangue na Lei que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos promovidos pelo Município de Araucária aos doadores de medula óssea, a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas compreende que toda a forma de inclusão é válida. Porém* ***todo concurso público implica em custos uma vez que todas as possibilidades de isenções são absorvidas pelo município, pois a organização do concurso considera o número total de inscrições pra fins de escolha do local da prova, preparação e quantidade de material de prova, além de outros insumos necessários (por exemplo, limpeza e higienização), funcionários necessários em todo o processo do concurso, entre outros.***
> *Mesmo que deferida a isenção da taxa para inscrição de Concurso Público para determinado cidadão a Instituição contratada para realização do certame cobra um valor para aplicação da prova e não há como mensurar o número de candidatos que se enquadram para que seja concedida a isenção.*
> *O número de candidatos beneficiados pelo Projeto de Lei e demais Leis já aprovadas é imprevisível e indeterminado, embora o valor arrecadado com o Concurso deva ser suficiente para cobrir os custos envolvidos com a empresa organizadora, porém não é possível afirmar com certeza absoluta. Neste caso, poderia haver necessidade de outra fonte de receita de recurso orçamentário.*
> *(...)*
> *Neste sentido, caberá à Procuradoria Geral do Município a análise quanto a viabilidade legal considerando possíveis obrigações financeiras do Município caso o número de pedidos de isenção venham a ser expressivos, bem como o período ideal de vigência da lei no que diz respeito a possíveis alterações já que há processo de dispensa de licitação em trâmite (P. A. 101.160/2021) para contratação de empresa organizadora para novo concurso público.*

Diante do exposto, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 147/2021, é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2021 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.afenet.net/p519407a9ddc35
POR HUSSEIN DEHANI:23385261984 - (23.850.819-04) EM 16/11/2021 16:34

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 147/2021**.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
16/11/2021 16:33:54

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/11/2021 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p519407a9d0c35
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 16/11/2021 16:34

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 308/2021 – CJR, e N° 122/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 2425/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que *"Dispõe sobre o programa de aprendizagem municipal de Araucária, conforme especifica e revoga a Lei nº 3.360 de 20 de setembro de 2018".*

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2425/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre o programa de aprendizagem municipal de Araucária, conforme especifica e revoga a Lei nº 3.360 de 20 de setembro de 2018.

Justifica o Sr. Prefeito que, a proposição visa ajustar o texto original da Lei nº 3.360/2018 que dispõe sobre a inserção de adolescentes aprendizes na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional do município de Araucária.

Narra ainda o Chefe do Executivo Municipal que *"dentre as alterações realizadas por esta norma, a idade máxima do aprendiz prevista na Lei nº 3.360/2018 de 18 anos, foi ajustada para 24 anos, conforme prevê a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A nova redação ora proposta, estabelece a composição da comissão de acompanhamento do programa de aprendizagem. Importante esclarecer que não haverá incremento de despesas, visto que o número máximo de vagas (70) foi mantido, assim como o valor do vencimento correspondente ao salário mínimo nacional".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2021 as 09:47:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97511&c=VM9X17.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se, ainda que a Lei Orgânica Municipal de Araucária, em seu Art. 41, trata sobre a competência privativa do prefeito, na iniciativa de proposituras que criem cargos, empregos ou funções públicas, de acordo com o que se observa a seguir:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 41**. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projeto de Lei que:
>
> **I –** criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

Cumpre ressaltar que a presente proposição tramita em conformidade com as normas estabelecidas conforme a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2021 as 09:47:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97511&c=VM9X17.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 5.011/2021, não há que se falar em incremento de despesa, haja vista que o número máximo de vagas, ou seja, 70 (setenta) foi mantido, bem como que o valor do vencimento corresponde ao salário mínimo nacional.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2425/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2021 as 09:47:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97511&c=VM9X17.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2021 as 09:47:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97511&c=VM9X17.

PROJETO DE LEI Nº 2.425, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Programa de Aprendizagem Municipal de Araucária, conforme especifica e revoga a Lei nº 3.360, de 20 de setembro de 2018.

Art. 1º Institui o Programa de Aprendizagem Municipal de Araucária no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, conforme disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

§ 1º O Programa tem por objetivo proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

§ 2º O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 2º Poderão ser admitidos no Programa, adolescentes de 14 a 24 anos que serão inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos por Entidades Formadoras, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

Art. 3º O público alvo deste Programa é formado, preferencialmente, por:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – jovens e adolescentes egressos de serviços de acolhimento institucional e familiar;

IV - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

§ 1º O aprendiz pode atender um ou mais requisitos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os jovens e adolescentes serão encaminhados pelas equipes técnicas, de nível superior, da Secretaria Municipal de Assistência Social atendendo aos critérios estabelecidos e ao público-alvo.

Art. 4º Além do previsto no art. 3º desta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental;

II – participar de programas de transferência de renda municipais, estaduais e/ou Federais;

III - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

IV - ser residente no Município de Araucária há no mínimo de 6 meses;

V – estar em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Os critérios para acesso ao Programa podem ser cumulativos ou separados com exceção do inciso IV.

Artigo 5º São documentos obrigatórios, devendo ser apresentados pelo candidato a vaga do Programa Adolescente Aprendiz:

I – documento oficial com foto;

II – CPF;

III – Carteira de Trabalho;

IV – documento comprobatório de inscrição no Cadastro Único, Folha Resumo.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar vagas de aprendiz no Quadro de Pessoal da Prefeitura.

§ 1º As vagas de aprendiz ficam limitadas a 70 (setenta).

§ 2º A contratação de aprendizes pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional far-se-á de modo direto ou indireto, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, com contrato de aprendizagem não superior a 2 (dois) anos, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 3º O Aprendiz exercerá a função de Auxiliar Administrativo Aprendiz.

Art. 7º A contratação de aprendiz poderá ser realizada:

I - diretamente pelo Poder Executivo Municipal, que assumirá a condição de empregador, devendo o aprendiz estar inscrito em Programa de Aprendizagem a ser ministrado por uma das entidades do Serviço Nacional de Aprendizagem conforme art. 430 da CLT e art. 7º, inciso I, desta Lei, ou indiretamente, pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 7º, desta Lei, na forma permitida pelo art. 431 da CLT.

II – indiretamente, devendo o Poder Executivo Municipal organizar parceria, convênio, ou outra modalidade de cooperação recíproca com entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica com inscrição ativa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas que propiciem a qualidade técnico-profissional e discipline a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do Programa de Aprendizagem, prevendo que:

a) competirá a Entidade assumir a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com o Poder Executivo Municipal para efeito do cumprimento de sua cota percentual de aprendizagem;

b) competirá ao Poder Executivo Municipal a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 8º Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP);

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente

inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como seus programas devidamente nele registrados.

§ 1º As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º A contratação de Entidades de formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

Art. 9º As obrigações da Entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspectivo, serão descritas em regulamentação própria, que incluirá, dentre outras:

I - selecionar os adolescentes matriculados em Programas de Aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 4º desta Lei, bem como os demais requisitos constantes dos incisos daquele artigo;

II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes, caso a contratação ocorra de forma indireta (inciso II, do art. 7º, desta Lei);

III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao Programa de Aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa de Aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao Programa de Aprendizagem e ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao Programa de Aprendizagem; e

VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do Programa de Aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Parágrafo único. Alternativamente ao procedimento seletivo previsto no inciso I deste artigo, a seleção dos aprendizes poderá ser realizada por meio de avaliação a ser realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme critérios previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei.

Art. 10. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantias de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;

II - horário especial para o exercício das atividades;

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 11. Ao aprendiz será garantido o salário mínimo nacional, observada a proporção de horas de jornada semanal, fazendo jus ainda:

I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III - seguro contra acidentes pessoais;

IV - vale-transporte.

Art. 12. A duração do trabalho do aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 13. São deveres do Adolescente Aprendiz, dentre outros a serem fixados, em regulamentação:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas; e

II - apresentar à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 14. É proibido ao adolescente aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em regulamentação:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do Programa de Aprendizagem;

II - identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Município;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 15. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termino ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 2º, desta Lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

III - falta disciplinar grave;

IV - frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;

V – ausência no local de trabalho sem justificativa pelo período de 30 (trinta) dias, sucessivos ou intercalados;

VI - desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;

VII - falecimento;

VIII - tiver no Programa frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;

IX - se atendidos pela rede de proteção, sem justificativa, não seguir todas as orientações e encaminhamentos ofertados.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

Art. 16. Para efeito das hipóteses descritas no artigo anterior, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do Programa de Aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT;

III - a ausência não justificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 17. No momento da rescisão do contrato de trabalho do aprendiz menor de 18 (dezoito) anos de idade, seja por qual motivo for, obrigatoriamente deverão estar presentes o pai ou a mãe, ou representante legalmente constituído, os quais firmarão a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 18. Aos aprendizes do Programa Municipal de Aprendizagem que concluírem os Programas de Aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional enunciará o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

Art. 19. O Município criará comissão para acompanhamento do Programa de Aprendizagem, a fim de:

I - implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa;

II - interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sócio-familiar;

III - promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

IV - fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município, caso tal providência se mostre necessária;

V - interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VI - elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa.

Art. 20. A comissão para acompanhamento do Programa de Aprendizagem será formada por titulares e suplentes das seguintes Secretarias:

I - 02 titulares e 02 suplentes da Secretaria Municipal de Assistência Social, que nomeará a presidência da comissão;

II - 01 titular e 01 suplente da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 titular e 01 suplente da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego;

IV - 01 titular e 01 suplente da Secretaria Municipal de Governo;

V - 01 titular e 01 suplente da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas;

VI - 01 titular e 01 suplente da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Caso haja abertura de vagas ao Programa de Aprendizagem Municipal em outras Secretarias ou Instituições ligadas a Prefeitura Municipal, está comporá a comissão com 01 titular e 01 suplente.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas do Município para a cessão de jovens aprendizes.

Art. 22. A participação do adolescente aprendiz no Programa instituído por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com a Prefeitura de Araucária.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 24. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a editar regulamento de implantação do Programa através de Decreto.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.360, de 20 de setembro de 2018.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de novembro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 105225/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 205/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 134/2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar bebedouros públicos com água potável para atender a comunidade em geral, acessíveis a adultos, crianças e pessoas com deficiência (PCD) no Município de Araucária, e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2021, que dispõe sobre a autorizar o Poder Executivo Municipal a instalar bebedouros públicos com água potável para atender a comunidade em geral, acessíveis a adultos, crianças e pessoas com deficiência (PCD) no Município de Araucária, e dá outras providências.

Justifica o edil que *"o intuito do projeto com a disponibilização de bebedouros em locais acessíveis ao público é para garantir a todos, em primeiro lugar, um recurso inestimável para a nossa vida, a água. Vale ressaltar que uma ampla diversidade de pessoas não usufrui de todas as benesses que a água oferece, em especial àquelas que se quer possuem saneamento básico. Desta maneira, é necessário a instalação de bebedouros para a população em geral, abarcando todas as limitações".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/10/2021 as 16:47:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89636&c=4AO4H2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

É sabido que o acesso a água potável é direito universal, por essa razão a disponibilização de bebedouros em locais acessíveis, alcançará a todos os cidadãos .

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 134/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/10/2021 as 16:47:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89636&c=4AO4H2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 06/10/2021 as 16:47:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89636&c=4AO4H2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 93/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei nº 134/2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar bebedouros públicos com água potável para atender a comunidade em geral, acessíveis a adultos, crianças e pessoas com deficiência (PCD) no Município de Araucária, e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2021, que dispõe sobre a autorizar o Poder Executivo Municipal a instalar bebedouros públicos com água potável para atender a comunidade em geral, acessíveis a adultos, crianças e pessoas com deficiência (PCD) no Município de Araucária, e dá outras providências.

Justifica o edil que *"o intuito do projeto com a disponibilização de bebedouros em locais acessíveis ao público é para garantir a todos, em primeiro lugar, um recurso inestimável para a nossa vida, a água. Vale ressaltar que uma ampla diversidade de pessoas não usufrui de todas as benesses que a água oferece, em especial àquelas que se quer possuem saneamento básico. Desta maneira, é necessário a instalação de bebedouros para a população em geral, abarcando todas as limitações".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 16:03:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94323&c=36NP0O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

É sabido que o acesso a água potável é direito universal, por essa razão a disponibilização de bebedouros em locais acessíveis, alcançará a todos os cidadãos.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, financeiros e econômicos exigidos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 134/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 16:03:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94323&c=36NP0O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 12 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 16:03:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94323&c=36NP0O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 39/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 134/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Irineu Cantador, que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar bebedouros públicos com água potável para atender a comunidade em geral, acessíveis a adultos, crianças e pessoas com deficiência (PcD) no município de Araucária e dá outras providências.*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, autorizando o Poder Executivo Municipal a instalar no Município de Araucária bebedouros públicos com água potável para atender a comunidade em geral, inclusive adultos, crianças e pessoas com deficiência (PcD).

Justifica o Exmo. Vereador que a presente proposição "*é para garantir a todos, em primeiro lugar, um recurso inestimável para nossa vida, a água. ".*

Aduz ainda, "*que uma ampla diversidade de pessoas não usufrui de todas as benesses que a água oferece, em especial àquelas que se quer possuem saneamento básico. Desta maneira, é necessário a instalação de bebedouros para a população em geral, abarcando todas as limitações*."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/11/2021 as 09:56:29.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95666&c=R1L6X1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

"Art. 52° Compete

(…)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o Art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o Art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(...)

No tocante à propositura que se apresenta, temos que seu conteúdo possui evidente alcance social, haja vista autorizar que nosso Município instale bebedouros públicos com água potável para atender tanto a comunidade em geral como crianças e pessoas com deficiência (PcD).

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/11/2021 as 09:56:29.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95666&c=R1L6X1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Como sabe-se, a água é vital para nós, tanto é que mais de 70% do corpo humano é composto de água. [1]Ela ajuda a hidratar e levar os nutrientes importantes, como oxigênio e sais minerais até as células, além de expulsar as substâncias tóxicas do corpo por meio do suor e da urina.

Ademais, o Projeto de Lei ora em análise busca a proteção da saúde pública, considerado o necessário cuidado que o Poder Público e a sociedade civil precisam destinar ao bem-estar da população.

Logo, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 134/2021.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

1https://www.fimca.com.br/qual-a-importancia-da-agua-para-o-corpo/

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/11/2021 as 09:56:29.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95666&c=R1L6X1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 134/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar bebedouros públicos com água potável para atender a comunidade em geral, acessíveis a adultos, crianças e pessoas com deficiência (PcD) no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar bebedouros públicos com água potável para atender a comunidade em geral, acessíveis a adultos, crianças e pessoas com deficiência (PcD) no município de Araucária e dá outras providências.

Parágrafo Único: Os bebedouros a que se refere esta Lei deverão ser próprios para o uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou portador de deficiência, e instalados em local visível de livre e fácil acesso

Art. 2º Os bebedouros públicos deverão ser instalados em locais de fácil acesso e visualização, de grande fluxo de pessoas e em pontos estratégicos de turismo e lazer da população, como praças, parques, calçadão, terminais urbanos e outros

Art. 3º Para a instalação e/ou manutenção dos bebedouros poderão ser feitas parcerias com empresas privadas que atendam às necessidades recorrentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 19/08/2021 as 10:54:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83609&c=EB6F11.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a água é uma necessidade humana básica para sobrevivência. Nosso organismo é composto de 70% do nosso organismo é composto por água, manter-se hidratado é essencial para o seu adequado funcionamento.

O intuído do projeto com a disponibilização de bebedouros em locais acessíveis ao público é para garantir a todos, em primeiro lugar, um recurso inestimável para nossa vida, a água.

Sabemos todas as vantagens relacionadas ao aumento da qualidade de vida que a água nos proporciona. Contudo, vale ressaltar que uma ampla diversidade de pessoas não usufrui de todas as bebesses que a água oferece, em especial àquelas que se quer possuem saneamento básico.

Desta maneira, é necessário a instalação de bebedouros para a população em geral, abarcando todas as limitações.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de agosto de 2021.

IRINEU CANTADOR
Vereador

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 19/08/2021 as 10:54:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=83609&c=EB6F11.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 210/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 141/2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "Institui a política municipal de controle de poluição provocada pela emissão de poluentes de veículos automotores".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 141/2021, que institui a política municipal de controle de poluição provocada pela emissão de poluentes de veículos automotores.

Justifica o edil que *"além de causar congestionamentos constantes, com a consequente degradação ambiental, devido à poluição do ar e sonora provocada pelos veículos automotores, o crescimento do número de veículos eleva os custos socieconômicos e provoca sérios danos a saúde humana, devendo ser controlados através da adoção de medidas eficazes de controle da poluição veicular, direta ou indiretamente".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 16:02:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94019&c=SI92T8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Cumpre destacar que a Lei Orgânica do Município de Araucária preconiza que cabe ao Município defender, preservar e garantir a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 117:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **"Art. 117.** Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais ".

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessária a supressão de dispositivo.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 141/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 16:02:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94019&c=SI92T8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 16:02:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94019&c=SI92T8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 069/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n° 141/2021** de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que *"Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 141/2021 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador "Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores."

Justifica o vereador, que segundo o IBAMA, nos últimos anos têm se intensificado o trafego nos grandes centros urbanos. Além de causar congestionamentos constantes, com a consequente degradação ambiental devido à poluição do ar e sonora.

Com o objetivo de reduzir e controlar a contaminação atmosférica, o Conselho Nacional do Meio Ambiente criou o programa de Controle de Poluição do Ar por veículos automotores PROCONVE e PROMOT fixando prazos, limites máximos de emissão e estabelecendo exigências tecnológicas para veículos automotores, nacionais ou importados.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***Art. 52°** Compete*
> *(…)*
> ***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30**. Compete aos Municípios:*
>
> ***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)** do Vereador;*

A poluição do ar tem sido, desde a primeira metade do século XX, um grave problema nos centros urbanos industrializados, com a presença cada vez maior dos automóveis, que vieram a somar com as indústrias, como fontes poluidoras.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 03/12/2021 as 11:02:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96860&c=H7X73S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Por essa época devido à inexistência de legislação específica, não havia nenhum tipo de controle de emissões ou de pós-tratamento das mesmas, embarcadas nos veículos.

Começaram a ser feitos de forma sistemática ensaios de determinação dos poluentes no gás de escapamento de veículos, tanto novos quanto em uso, representativos da frota circulante. Nessa primeira metade da década de 1980 as principais indústrias de motores e veículos instaladas no Brasil, começaram a implantar e operar seus próprios laboratórios. Foi sendo criada, portanto uma extensa base de dados dos valores típicos de emissão dos veículos e motores de então.

Nesse mesmo período foi introduzido o uso do etanol como combustível e também a adição de etanol na gasolina de forma sistemática e regulamentada. Essas ações levaram a redução na emissão de monóxido de carbono e também de chumbo já que com a adição do etanol a gasolina não necessitava mais do acréscimo de chumbo tetraetila, que agia como antidetonante da gasolina. O etanol anidro adicionado passou a desempenhar esse papel. Essa ação foi fundamental para que posteriormente se adotasse o catalisador automotivo, como elemento de redução nas emissões, já que o chumbo presente na gasolina é um agente envenenador que destrói irremediavelmente esse tipo de equipamento.

Entre os objetivos do PROCONVE esta não apenas a redução da emissão de poluentes, mas também a promoção do desenvolvimento tecnológico nacional e a melhoria da qualidade dos combustíveis. Propunha ainda conscientizar a população quanto à questão da poluição do ar e criar programas de inspeção e manutenção de veículos em uso.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 03/12/2021 as 11:02:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96860&c=H7X73S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 141/2021. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 03 de Dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Vílson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 03/12/2021 as 11:02:33.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96860&c=H7X73S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao **Projeto de Lei nº 141/2021** que "Institui a política municipal de controle de poluição provocada pela emissão de poluentes de veículos automotores".

Art. 1º Suprima-se o termo "*revogadas as disposições em contrário*", disposto no art. 3º do Projeto de Lei nº 141/2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre os termos que ora se suprimem.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 141/2021

Institui a "Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores".

Art. 1º Esta Lei institui a "Política Municipal de Controle de Poluição Provocada pela Emissão de Poluentes de Veículos Automotores" para executar, no âmbito municipal, o Programa de Controle de Poluição do Ar por veículos automotores – PRONCOVE, de acordo com a resolução do CONOMA n° 18.

Parágrafo Único Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela emissão de poluentes veiculares.

Art. 2º Deverá o Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, estabelecer e aplicar procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores.

Art. 3° Está Lei entra em vigor na data de sua revogação, revogadas as disposições em contrário.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 27/08/2021 as 14:26:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84672&c=E6KX68.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Segundo o IBAMA:

"O aumento da motorização individual, decorrente da deficiência crônica dos sistemas de transporte de massa, tem intensificado o tráfego nos grandes centros urbanos. Além de causar congestionamentos constantes, com a consequente degradação ambiental, devido à poluição do ar e sonora provocada pelos veículos automotores, o crescimento do número de veículos eleva os custos socioeconômicos e provoca sérios danos a saúde humana, devendo ser controlados através da adoção de medidas eficazes de controle da poluição veicular, direta ou indiretamente. Com o objetivo de reduzir e controlar a contaminação atmosférica e a emissão de ruídos por fontes móveis (veículos automotores) o Conselho Nacional do Meio Ambiente criou o Programa de Controle de Poluição do Ar por veículos automotores: PROCONVE (automóveis, caminhões, ônibus e máquinas rodoviárias e agrícolas) e PROMOT (motocicletas e similares) fixando prazos, limites máximos de emissão e estabelecendo exigências tecnológicas para veículos automotores, nacionais ou importados".

O PROCOVE foi criado em 1986 e teve êxito em reduzir emissão de poluentes de veículos novos por meio de limitação progressiva da emissão de poluentes, da introdução de tecnologias como catalizador, injeção eletrônica e melhorias da qualidade dos combustíveis.

Sendo assim, necessário que o Município de Araucária institua a política para aplicação do PRONCOVE, e fiscalize as condições da frota de veículos automotores por meio de medidas a serem adotadas.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2021.

IRINEU CANTADOR
Vereador

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 27/08/2021 as 14:26:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84672&c=E6KX68.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 231/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 148/2021**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "Dispõe sobre as diretrizes que devem ser adotadas para o descarte correto de lixo e resíduos domésticos perfurocortantes no Município de Araucária, conforme especifica."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 148 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Aparecido da Reciclagem, que dispõe sobre as diretrizes que devem ser adotadas para o descarte correto de lixo e resíduos domésticos perfurocortantes.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa -

> Pelo descarte não ocorrer da maneira correta, materiais perfurocortantes, ao serem jogados no lixo, representam um sério perigo para os trabalhadores responsáveis pela coleta de lixo e limpeza urbana. Isto porque ao recolherem esses dejetos, sem que eles estejam corretamente sinalizados, o prestador de serviços pode sofrer algum tipo de corte ou perfuração, que dependendo do material descartado, pode vir a ser grave. Por estes motivos, há anos que esta classe trabalhadora vem pedindo auxílio dos moradores para que realizem o descarte de materiais perfurocortantes da maneira correta, sempre sinalizando a embalagem ou saco de lixo que contém estes. No entanto, apenas os pedidos não são suficientes, e por isto a criação desta lei. A fim de que seja devidamente regulamentado o descarte de lixo domiciliar perfurocortante, para a proteção de que trabalha com a coleta de lixo e limpeza urbana, este nobre vereador pensou no presente Projeto de Lei, visando garantir maior segurança e cuidado para àqueles q e prestam um serviço tão essencial e importante para a população araucariense.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2021 as 09:18:20.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88380&c=94OHL7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Inicialmente cumpre ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplina ser de competência comum do poder público em todos os entes federados a proteção do meio ambiente:

> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> **VI –** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além disso, o mesmo diploma constitucional traz que é dever de todos defender o meio ambiente, a fim de obter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme segue:

> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> **§ 1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> [...]
> **VI –** promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica do Município de Araucária reza no art. 117, que é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive impondo a toda à coletividade, como também ao poder público preservá-lo, in verbis:

> **Art. 117** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2021 as 09:18:20.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88380&c=94OHL7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de Setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/09/2021 as 09:18:20.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88380&c=94OHL7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 90/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 148/2021**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "Dispõe sobre as diretrizes que devem ser adotadas para o descarte correto de lixo e resíduos domésticos perfurocortantes no município de Araucária, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 148/2021, que dispõe sobre as diretrizes que devem ser adotadas para o descarte correto de lixo e resíduos domésticos perfurocortantes no município de Araucária, conforme especifica.

Justifica o edil que *"a coleta de lixo é um dos serviços mais importantes e essenciais. O ofício desses trabalhadores responsáveis pela limpeza urbana é de suma importância para a manutenção da higiene urbana e qualidade de vida da população. Pelo descarte não ocorrer de maneira correta, materiais perfurocortantes, ao serem jogados no lixo, representam um sério perigo para os trabalhadores responsáveis pela coleta de lixo e limpeza urbana. Isto porque ao recolherem esses dejetos, sem que eles estejam corretamente sinalizados, o prestador de serviços pode sofrer algum tipo de corte ou perfuração, que dependendo do material descartado, pode vir a ser grave".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 16:01:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94345&c=3OS58M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

É necessária a regulamentação da matéria, posto que o descarte correto de materiais perfurocortantes garantem a segurança dos profissionais que trabalham com a coleta de lixo.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, financeiros e econômicos exigidos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 148/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 16:01:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94345&c=3OS58M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 16:01:35.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94345&c=3OS58M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 066/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 148 de 2021, de iniciativa de Aparecido da Reciclagem, Dispõe sobre as diretrizes que devem ser adotadas para o descarte correto de lixo e resíduos domésticos perfurocortantes no Município de Araucária, conforme especifica.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 148 de 2021, de iniciativa de Aparecido da Reciclagem, Dispõe sobre as diretrizes que devem ser adotadas para o descarte correto de lixo e resíduos domésticos perfurocortantes no Município de Araucária, conforme especifica.

Justifica o nobre Vereador Aparecido, que a coleta de lixo é um dos serviços mais importantes e essenciais e quando acumulado o lixo pode atrair diversos animais, dentre eles peçonhentos e transmissores de doença.

"Pelo descarte não ocorrer da maneira correta, materiais perfurocortantes, ao serem jogados no lixo, representam um sério perigo para os trabalhadores responsáveis pela coleta de lixo e limpeza urbana. Isto porque ao recolherem esses dejetos, sem que eles estejam corretamente sinalizados, o prestador de serviços pode sofrer algum tipo de corte ou perfuração, que dependendo do material descartado, pode vir a ser grave.

(...)

A fim de que seja devidamente regulamentado o descarte de lixo domiciliar perfurocortante, para a proteção de que trabalha com a coleta de lixo e

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/12/2021 as 13:35:18.
Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96736&c=3Y9FC3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

limpeza urbana, este nobre vereador pensou no presente Projeto de Lei, visando garantir maior segurança e cuidado para àqueles q e prestam um serviço tão essencial e importante para a população araucariense (...)"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/12/2021 as 13:35:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96736&c=3Y9FC3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a de Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 148/2021.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 2 de dezembro de 2021.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 02/12/2021 as 13:35:18.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96736&c=3Y9FC3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 148/2021

Dispõe sobre as diretrizes que devem ser adotadas para o descarte correto de lixo e resíduos domésticos perfurocortantes no Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes que devem ser adotadas para o descarte de lixo e resíduos domésticos perfurocortantes no Município de Araucária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se lixo e resíduos perfurocortantes:

I - lâminas de barbear, agulhas, vidrarias e outros assemelhados;

II - copos, pratos, recipientes quebrados, facas, garfos e semelhantes;

III - materiais e instrumentos contendo cantos, bordas, pontos ou protuberâncias rígidas e agudas capazes de cortar ou perfurar.

Art. 2º O descarte desses objetos deve ser realizado de forma separada, sendo que a embalagem ou saco de lixo contendo os mesmos deve estar devidamente sinalizada e diferenciada das demais, contendo a informação de que se trata de lixo ou resíduo perfurocortante.

Art. 3º O Munícipe que descumprir as diretrizes previstas nesta lei poderá sofrer sanções a serem estabelecidas pelo Poder Executivo em Decreto Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 13 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/09/2021 as 14:15:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85955&c=449UPK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

A coleta de lixo é um dos serviços mais importantes e essenciais. O ofício desses trabalhadores responsáveis pela limpeza urbana é de suma importância para a manutenção da higiene urbana e qualidade de vida da população.

Isto porque o lixo quando acumulado, pode atrair animais peçonhentos e transmissores de doenças e o chorume produzido pode levar a contaminação de solos, águas subterrâneas e até mesmo de pessoas que mantêm contato direto. No entanto, o que causa indignação é que este serviço tão indispensável não recebe o devido reconhecimento e o devido tratamento.

Muitos dos trabalhadores que atuam nessa área não recebem o material de proteção necessário para a realização dos serviços e são expostos a sérios riscos, principalmente com materiais perfurocortantes, os quais geram uma parte das reclamações e reivindicações dessa classe trabalhadora.

Pelo descarte não ocorrer da maneira correta, materiais perfurocortantes, ao serem jogados no lixo, representam um sério perigo para os trabalhadores responsáveis pela coleta de lixo e limpeza urbana. Isto porque ao recolherem esses dejetos, sem que eles estejam corretamente sinalizados, o prestador de serviços pode sofrer algum tipo de corte ou perfuração, que dependendo do material descartado, pode vir a ser grave.

Por estes motivos, há anos que esta classe trabalhadora vem pedindo auxílio dos moradores para que realizem o descarte de materiais perfurocortantes da maneira correta, sempre sinalizando a embalagem ou saco de lixo que contém estes. No entanto, apenas os pedidos não são suficientes, e por isto a criação desta lei.

A fim de que seja devidamente regulamentado o descarte de lixo domiciliar perfurocortante, para a proteção de que trabalha com a coleta de lixo e limpeza urbana, este nobre vereador pensou no presente Projeto de Lei, visando garantir maior segurança e cuidado para àqueles q e prestam um serviço tão essencial e importante para a população araucariense.

Nesse sentido, apresentada a devida justificativa, solicito o parecer favorável das comissões pertinentes, bem como o voto favorável em plenário para a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Vereador, 13 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Ver. Aparecido da Reciclagem

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/09/2021 as 14:15:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85955&c=449UPK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 221/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 149/2021**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "altera a redação da Lei municipal nº 2070 de 20 de outubro de 2009 conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 149/2021, que altera a redação da Lei Municipal nº 2070 de 20 de outubro de 2009, conforme especifica.

Justifica o edil que *"a alteração se faz necessária para melhor entendimento e adequação da lei municipal nº 2070/2009, alterando a redação do art. 1º que diz: 'ficam reservadas às pessoas negras e pardas com características fenotípicas negras, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo poder público municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos', para 'ficam reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas com características fenotípicas negras), 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo poder público municipal Executivo e legislativo, para provimentos de cargos efetivos".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 16:00:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94519&c=4NU31H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

A presente proposição encontra-se revestida de constitucionalidade, importando salientar que tal iniciativa é de interesse local, bem como não invade competência privativa do chefe do poder Executivo.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessária a supressão de dispositivo.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 149/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 16:00:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94519&c=4NU31H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 16/11/2021 as 16:00:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94519&c=4NU31H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 40/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 149/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "*Altera a redação da Lei Municipal nº 2070 de 20 de outubro de 2009, conforme especifica* ".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 149/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão que altera a redação do art. 1º, da Lei Municipal nº 2070/2009, que diz: "Ficam reservadas às pessoas **negras e pardas com características fenotípicas negras**, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos.", para "Ficam reservadas às pessoas **negras (pretas ou pardas com características fenotípicas negras)**, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos".

Justifica o Exmo. Vereador que a presente proposição "*se faz necessária para melhor entendimento e adequação da Lei Municipal 2.070/2009.".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/11/2021 as 14:46:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96247&c=C28NL3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o Art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o Art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(...)

Segundo o conceito do site infoescola.com.br, fenótipo *"é um termo da genética usado para descrever as características observáveis de um indivíduo, que resultam da interação dos fatores epigenéticos com o genótipo e os fatores ambientais não herdáveis. São exemplos de fenótipos os aspectos da morfologia, fisiologia, propriedades bioquímicas, comportamento e relações ecológicas de um organismo"*[1].

1disponível em https://www.infoescola.com/genetica/fenotipo. Acesso em: 29 de nov. de 2021.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/11/2021 as 14:46:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96247&c=C28NL3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em termos mais claros, o conceito de fenótipo está relacionado com as características externas, ou seja, o fenótipo determina a aparência do indivíduo (em sua maioria, as características observáveis). Temos como exemplos de fenótipo: o formato dos olhos, nariz, a tonalidade da pele, cor e textura do cabelo, dentre outros.

No tocante à propositura que se apresenta, temos que seu conteúdo possui evidente alcance social, pois proporciona uma melhor compreensão a respeito da reserva de vagas destinada a negros e pardos. É necessário, realmente, adequar e deixar claro que a cor da pele é apenas um meio para se entender a questão étnico-racial brasileira e não um fim, sendo fundamental considerar outras variáveis (fenótipo), tais como: formato do nariz, formato dos olhos, formato da boca e da grossura dos lábios, bem como no que diz respeito ao cabelo (bem crespo, crespo, encaracolado, ondulado, liso, bem liso, etc.), ou seja, levar em conta também os traços físicos e não somente a cor da pele.

Logo, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 149/2021.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/11/2021 as 14:46:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96247&c=C28NL3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 149/2021

Altera a redação da Lei Municipal n° 2070 de 20 de outubro de 2009, conforme especifica.

Art. 1° Altera o art.1° da Lei Municipal n° 2.070 de 20 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° Ficam reservadas às pessoas negras (pretas ou pardas com características fenotípicas negras), 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 13 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/09/2021 as 15:49:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85974&c=Q62M4Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

Esta alteração se faz necessária para melhor entendimento e adequação da Lei Municipal 2.070/2009, alterando a redação do art 1° que diz: *"Ficam reservadas às pessoas **negras e pardas com características fenotípicas negras**, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos."*, para *"Ficam reservadas às pessoas **negras (pretas ou pardas com características fenotípicas negras)**, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos".*

Nesse sentido, apresentada a devida justificativa, solicito o parecer favorável das comissões pertinentes, bem como o voto favorável em plenário para a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Vereador, 13 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/09/2021 as 15:49:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85974&c=Q62M4Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1464/2021

Projeto de Lei Nº 156/2021

Ementa: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE UM 'ALBERGUE MUNICIPAL' NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Iniciativa: Vereador Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 240/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 156/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa que "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE UM 'ALBERGUE MUNICIPAL' NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que a presente propositura tem por objeto autorizar a criação de um Albergue Municipal, para atendimentos as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Salienta ainda o nobre Edil que o Albergue Municipal funcionará como uma casa de passagem, pois, terá o atendimento apenas no período noturno e ofertando as pessoas em situação de vulnerabilidade, um local adequado para passar a noite, com direito a higiene pessoal e refeições como: jantar e café da manhã.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/10/2021 as 14:34:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90185&c=38BP0L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30 Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

O Art. 6° da Constituição Federal apregoa que dentre os direitos sociais estão a alimentação, a moradia e a assistência aos desamparados:

> *"Art. 6º* ***São direitos sociais*** *a educação, a saúde, a* ***alimentação****, o trabalho,* ***a moradia****, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância,* ***a assistência aos desamparados****, na forma desta Constituição." (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/10/2021 as 14:34:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90185&c=38BP0L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 32/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 156/2021**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Dispõe sobre a autorização para a criação de um albergue municipal no município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de lei nº 156/2021, que "Dispõe sobre a autorização para a criação de um albergue municipal no Município de Araucária e dá outras providências."

Justifica, o Vereador que a proposta é para tratar e gerenciar no melhor nível possível o atendimento a essa população. O Albergue Municipal funcionará como uma casa de passagem, pois, terá o atendimento apenas no período noturno e ofertando as pessoas em situação de vulnerabilidade, um local adequado para passar a noite, com direito a higiene pessoal e refeição como: jantar e café da manhã.

O vereador ressalta que *"Atualmente temos uma demanda muito alta de migrantes, que procuram nosso município para oportunidade de trabalho e quando se deparam com situações inesperadas que os obrigam a ficar na rua, os mesmos ficam sem saber a quem recorrer. Dessa forma o albergue agiria como um facilitador para essas pessoas, para que possam ser encaminhadas para o local correto para devidas providências."*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 27/10/2021 as 15:51:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92354&c=6VI34H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 27/10/2021 as 15:51:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92354&c=6VI34H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

É de extrema importância a criação de um Albergue Municipal para que possa receber pessoas em situação de rua e extrema vulnerabilidade social, com a finalidade de oferecer serviços, disponibilizando um local para dormir, realizar sua higiene pessoal, jantar e café da manhã. Funcionando de modo temporário para o cidadão que precisa, tendo a oportunidade de iniciar a elaboração de um novo projeto de vida, sendo encaminhado para os órgãos responsáveis.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto e no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°156/2021, deste modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO**, e submento o parecer para a apreciação dos demais membros dessa comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 27 Outubro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CEBES

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 27/10/2021 as 15:51:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92354&c=6VI34H.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 36/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 156/2021**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que *"Dispõe sobre a autorização para criação de um 'albergue municipal' no município de Araucária e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 156/2021, que dispõe sobre a criação de um 'albergue municipal' no município de Araucária e dá outras providências.

Justifica, o nobre edil que o projeto de lei tem por objetivo autorizar a criação de um albergue municipal para atendimentos as pessoas em situação de vulnerabilidade social. Ademais o albergue municipal funcionará apenas como algo temporário para esse cidadão que necessita, pois o intuito é que com os devidos encaminhamentos para os órgãos responsáveis, essa pessoa possa seguir para um novo caminho.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 10:22:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94816&c=NB521V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria dos Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Vereador;"

Importante salientar que o presente projeto já tramitou perante as comissões de Justiça e Redação e Educação e Bem-Estar Social, as quais manifestaram-se favoráveis ao prosseguimento do referido projeto.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 156/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 10:22:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94816&c=NB521V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 17 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 10:22:41.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94816&c=NB521V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 156/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 156/2021, que "Dispõe sobre a autorização para criação de um 'Albergue Municipal' no Município de Araucária e dá outras providências."

Art. 1° Modifica-se a ementa, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar um 'Albergue Municipal' no Município de Araucária e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Recomendamos as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/10/2021 as 14:34:38.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90187&c=5LU71O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 156/2021

Dispõe sobre a autorização para criação de um "Albergue Municipal" no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o "Albergue Municipal", em caráter de acolhimento provisório, para prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade social, tais como:

I – Pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono;

II – Migração e ausência de residência;

III – Pessoas em trânsito e sem condições de autossustento.

Art. 2º O Albergue Municipal deverá estar ligado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º As secretarias responsáveis pelo acolhimento desses indivíduos deverão efetuar um cadastro prévio, para verificar a quantidade de pessoas usuárias deste serviço e quais são as demandas diárias.

Art. 4º O Albergue Municipal funcionará somente no período noturno, onde os indivíduos serão acolhidos e terão direito a higiene pessoal, jantar e café da manhã.

Art. 5º O Albergue Municipal terá um horário de entrada e um horário de saída, para manter a ordem do estabelecimento.

Art. 6º Cada pessoa acolhida passará por triagem para verificação de documentos e quem estiver sem a sua documentação, será acolhido e encaminhado para os órgãos responsáveis para emissão dos mesmos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/09/2021 as 14:08:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87803&c=2D75BX.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objeto autorizar a criação de um Albergue Municipal, para atendimentos as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A proposta é para tratar e gerenciar no melhor nível possível o atendimento a essa população. O Albergue Municipal funcionará como uma casa de passagem, pois, terá o atendimento apenas no período noturno e ofertando as pessoas em situação de vulnerabilidade, um local adequado para passar a noite, com direito a higiene pessoal e refeições como: jantar e café da manhã.

Sabemos que atualmente em nosso município temos a operação de inverno, onde abrigam moradores de rua no período da noite, porém, faz-se necessário um albergue para abrigar essas pessoas em outros períodos do ano.

Atualmente temos uma demanda muito alta de migrantes, que procuram nosso município para uma oportunidade de trabalho e quando se deparam com situações inesperadas que os obrigam a ficar na rua, os mesmos ficam sem saber a quem recorrer. Dessa forma o albergue agiria como um facilitador para essas pessoas, para que possam ser encaminhadas para o local correto para devidas providências.

Possuímos o trabalho da Casa da Cidadania, onde são abrigadas pessoas por um certo período de tempo, porém, percebemos que a demanda de pessoas sem ter residência fixa e que precisam de um abrigo durante o período noturno tem crescido, essas pessoas acabam se abrigando embaixo de marquises, pois, não tem para onde ir.

O Albergue Municipal funcionará apenas como algo temporário para esse cidadão que necessita, pois, o intuito é que com os devidos encaminhamentos para os órgãos responsáveis, essa pessoa possa seguir para um novo caminho.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/09/2021 as 14:08:21.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87803&c=2D75BX.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1465/2021

Projeto de Lei Nº 157/2021

Ementa: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PARCERIAS E CONVÊNIOS COM CASAS DE RECUPERAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS DE BAIXA RENDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Iniciativa: Vereador Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 241/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 157/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa que "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA PARCERIAS E CONVÊNIOS COM CASAS DE RECUPERAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS DE BAIXA RENDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que a presente propositura tem por objetivo autorizar o Executivo a firmar parcerias com Casas de Recuperação para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social.

Salienta ainda o nobre Edil que a dependência química é um mal que vem afligindo a sociedade desde o próprio usuário, sua família, parentes, amigos e toda a sociedade e também tem sido um grande canal para a criminalidade e sustento do crime organizado.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

O Art. 196 da Constituição Federal apregoa que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, em seu art. 6° apregoa que está entre os direitos sociais, assim como a assistência aos desamparados:

Art. 196 ***A saúde é direito de todos e dever do Estado****, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)*

"Art. 6º ***São direitos sociais*** *a educação,* ***a saúde****, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição." (grifo nosso)*

Além disso, a mesma norma em seu art. 23 preconiza que é competência comum dos entes federados cuidar da saúde:

> *Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(…)*
>
> *II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendamos a supressão do termo "revogadas as disposições contrárias" no art. 7°.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/10/2021 as 11:34:04.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90137&c=95GP8Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 33/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 157/2021**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Dispõe sobre a autorização para parcerias e convênios com Casas de Recuperação para Dependentes Químicos de Baixa Renda, no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de lei nº 157/2021, que "Dispõe sobre a autorização para parcerias e convênios com Casas de Recuperação para Dependentes Químicos de Baixa Renda, no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências."

Justifica o Vereador que o projeto tem o objetivo de autorizar o Executivo a firmar parcerias com Casas de Recuperação para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social. Considerada um transtorno mental, além de um problema social pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a dependência química é tida como doença crônica, que comumente atinge indivíduos que fazem o uso constante de determinadas drogas.

O vereador ressalta *"A ideia do projeto é de firmar parcerias com instituições que ofertam a prestação de serviço para tratamento de usuários, eles possam ser tratados e ao saírem das instituições possa estar recuperados, podendo assim voltar para o convívio com a sociedade."*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 27/10/2021 as 15:45:55.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92272&c=Q52Y5Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 27/10/2021 as 15:45:55.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92272&c=Q52Y5Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Reconhecida como doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a dependência química consiste nas consequências físicas e mentais trazidas pelo abuso de substâncias nocivas ao organismo. Elas podem ser tanto lícitas como o álcool e a nicotina quanto ilícitas como a maconha, cocaína e o crack, por exemplo.

Muitas pessoas acreditam que a doença não passa de um mero vício ou falta de caráter, o que não é verdade. A dependência química, além de doença, também é caracterizada como um tipo de transtorno mental. Isso porque o uso excessivo e descontrolado de drogas acaba por alterar a percepção do dependente químico, que muitas vezes não tem consciências da sua situação.

O objetivo do projeto apresentado é firmar parcerias com instituições que ofertam a prestação de serviços para o tratamento dos usuários, com o atendimento adequado e recuperados, podem voltar ao convívio na sociedade e tendo a chance de ter uma nova vida e novas oportunidades.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto e no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°157/2021, deste modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO**, e submento o parecer para a apreciação dos demais membros dessa comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 27 Outubro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CEBES

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 27/10/2021 as 15:45:55.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92272&c=Q52Y5Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 37/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 157/2021**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que *"Dispõe sobre a autorização para parcerias e convênios com casas de recuperação para dependentes químicos de baixa renda, no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 157/2021, que dispõe sobre a autorização para parcerias e convênios com casas de recuperação para dependentes químicos de baixa renda, no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Justifica, o nobre edil que a presente propositura tem por objetivo autorizar o Executivo a firmar parcerias com casas de recuperação para dependentes químicos em situação de vulnerabilidade social. Considerada um transtorno mental, além de um problema social pela Organização Mundial da Saúde (OMS), a dependência química é tida como doença crônica, que comumente atinge indivíduos que fazem o uso constante de determinadas drogas.

Narra ainda que *"o objetivo do presente projeto é que ao firmar parcerias com instituições que ofertam a prestação de serviço para tratamento dos usuários, eles possam ser tratados e ao saírem das instituições possam estar recuperados, podendo assim voltar para o convívio com a sociedade".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 10:21:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95110&c=7PE3I9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria dos Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Vereador;"

Importante salientar que o presente projeto já tramitou perante as comissões de Justiça e Redação e Educação e Bem-Estar Social, as quais manifestaram-se favoráveis ao prosseguimento do referido projeto.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 157/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 10:21:58.
Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95110&c=7PE3I9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 10:21:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95110&c=7PE3I9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 157/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 157/2021, que "Dispõe sobre a autorização para parcerias e convênios com Casas de Recuperação para Dependentes Químicos de Baixa Renda, no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências".

Art. 1° Modifica-se a ementa, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parcerias e convênios com Casas de Recuperação para Dependentes Químicos de Baixa Renda, no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências."

Art. 2° ° Modifica-se o art. 7°, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Recomendamos as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/10/2021 as 11:37:20.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90138&c=435MEV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 157/2021

Dispõe sobre a autorização para parcerias e convênios com Casas de Recuperação para Dependentes Químicos de Baixa Renda, no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1° Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com Casas de Recuperação e Clínicas para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social, para fins de prestação de serviços de recuperação de pacientes, no âmbito do Município de Araucária.

I – Entende-se por situação de vulnerabilidade social o dependente químico com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ½ (um meio) do salário mínimo.

II – Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme conceito da Lei Federal 11.343/2006.

Art. 2° A instituição parceira deverá estar ligada diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3° O objetivo é oferecer atendimento social, psicossocial, clínico, educacional e humanitário para cidadãos que se encontram em situação de dependência química.

Art. 4° A instituição parceira poderá contar com uma equipe multidisciplinar para o atendimento, acolhimento e tratamento desses dependentes químicos, com finalidade de garantir um atendimento mais complexo, através de diversos tipos de apoio da esfera social.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/09/2021 as 14:08:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87805&c=I3VM44.

Art. 5° Todas as Instituições parceiras poderão promover acessos através de treinamentos, estudos e cursos profissionalizantes, fazendo com que o cidadão ao se recuperar para o convívio com a sociedade, possa ter condição de capacitação e treinamento, sendo reintegrado às novas oportunidades profissionais.

Art. 6° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/09/2021 as 14:08:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87805&c=I3VM44.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo autorizar o Executivo a firmar parcerias com Casas de Recuperação para Dependentes Químicos em Situação de Vulnerabilidade Social. Considerada um transtorno mental, além de um problema social pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a dependência química é tida como doença crônica, que comumente atinge indivíduos que fazem o uso constante de determinadas drogas.

A dependência química é um mal que vem afligindo a sociedade desde o próprio usuário, sua família, parentes, amigos e toda a sociedade. A dependência química tem sido um grande canal para a criminalidade e sustento do crime organizado.

O objetivo do presente projeto é que ao firmar parcerias com instituições que ofertam a prestação de serviço para tratamento dos usuários, eles possam ser tratados e ao saírem das instituições possar estar recuperados, podendo assim voltar para o convívio com a sociedade.

É importante para andamento do projeto que se tenha estrutura para alcançar, encaminhar, tratar e reintegrar esses usuários, que muitas vezes se sentem perdidos diante da situação, com a ajuda do Poder Público essas pessoas em situação de vulnerabilidade, conseguem ver uma luz no final do túnel, podendo se reerguer como cidadão que precisa viver em sociedade.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Setembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/09/2021 as 14:08:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87805&c=I3VM44.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 258/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 163/2021**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, conforme especifica".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 163 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Vagner Chefer, que proíbe corte de energia elétrica e/ou por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa, onde diz que é -

> […] primordial contemplar a sociedade, hoje apenas o Poder Público é beneficiado, inclusive muitos entes públicos sequer pagam as contas de água e de energia elétrica de suas instituições, enquanto que do consumidor comum são exigidas as quitações dos débitos, e muitos ainda são prejudicados pelas ações das empresas concessionárias dos serviços de água e de energia elétrica.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/11/2021 as 08:53:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92462&c=07Y7CT.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/11/2021 as 19:55:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96300&c=15XA5K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Considerando o exposto, somos favoráveis ao trâmite da proposição.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** ao referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/11/2021 as 08:53:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92462&c=07Y7CT.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/11/2021 as 19:55:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96300&c=15XA5K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/11/2021 as 08:53:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92462&c=07Y7CT.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/11/2021 as 19:55:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96300&c=15XA5K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 38/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 163/2021**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 163/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, conforme especifica.

Justifica, o nobre edil que *"o projeto de lei tem por objetivo primordial contemplar a sociedade, hoje apenas o poder público é beneficiado, inclusive muitos entes públicos sequer pagam as contas de água e de energia elétrica de suas instituições, enquanto que do consumidor comum são exigidas as quitações dos débitos, e muitos ainda são prejudicados pelas ações das empresas concessionárias dos serviços de água e de energia elétrica".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

"**Art. 52**. Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 10:21:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95177&c=3QL5C0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria dos Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Vereador;"

Importante salientar que o presente projeto já tramitou perante a comissão de Justiça e Redação, a qual manifestou-se favorável ao prosseguimento do referido projeto.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 163/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 10:21:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95177&c=3QL5C0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 10:21:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95177&c=3QL5C0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 163/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, conforme especifica.

Art. 1º Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária do serviço ao usuário, obedecendo às condições a seguir:

I – Atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que haja duas vencidas;

II – Com a antecedência de 30 (trinta) dias, a empresa prestadora de serviços emitirá um comunicado ao consumidor, por carta com aviso de recebimento, abordando a possibilidade de corte de fornecimento de energia elétrica ou água.

III – O Corte do fornecimento somente acontecerá na presença de um consumidor residente no domicílio.

Art. 2º Caso não atendida fica ao Órgão de Defesa do Consumidor, nos termos do Decreto Federal número 2181 de 20 de março 1997, apta a fazer cumprir a legislação reparando os danos.

Art. 3º A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até 6 (seis) dias anteriores ao corte de água e/ou energia elétrica. Fica o consumidor prejudicado apto a reivindicar judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2021.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/10/2021 as 16:17:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88955&c=DI647Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo primordial contemplar a sociedade, hoje apenas o Poder Público é beneficiado, inclusive muitos entes públicos sequer pagam as contas de água e de energia elétrica de suas instituições, enquanto que do consumidor comum são exigidas as quitações dos débitos, e muitos ainda são prejudicados pelas ações das empresas concessionárias dos serviços de água e de energia elétrica. Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto de Lei.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/10/2021 as 16:17:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88955&c=DI647Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 261/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 171/2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que "Dispõe sobre a isenção de pagamento das taxas municipais para licenciamento de eventos, taxas de uso do espaço público, taxas de licenciamento e funcionamento, taxas de licença sanitária, vigilância sanitária e taxas ambientais para as entidades assistenciais privadas e entidades religiosas de qualquer natureza".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 171/2021, que dispõe sobre a isenção de pagamento das taxas municipais para licenciamento de eventos, taxas de uso do espaço público, taxas de licenciamento e funcionamento, taxas de licença sanitária, vigilância sanitária e taxas ambientais para as entidades assistenciais privadas e entidades religiosas de qualquer natureza.

Justifica o edil que *"este Projeto de Lei versa sobre a isenção de débitos referentes às taxas para licenciamento de eventos e taxas de uso do espaço público; taxas de licenciamento, funcionamento, taxas de licença sanitária e vigilância e taxas ambientais para entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública municipal. Tais entidades, julga-se, pertinente e sensata a isenção das taxas descritas, motivada pelo relevante trabalho de amparo e apoio a grupos em risco social que desenvolvem, como: orfanatos, casas de repouso para idosos, casas de recuperação de dependentes químicos, casa de abrigo para crianças e entidades religiosas de qualquer natureza.*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/11/2021 as 10:38:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96245&c=K5MP14.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Segundo o art. 10, IV, da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre a remissão de dívidas e a concessão de isenções e anistias fiscais:

> "**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria de competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> IV – a remissão de dívidas e a concessão de isenções e anistias fiscais".

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/11/2021 as 10:38:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96245&c=K5MP14.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessária a supressão de dispositivo.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 171/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/11/2021 as 10:38:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96245&c=K5MP14.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 123/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 171 de 2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Dispõe sobre a isenção de pagamento das taxas municipais para licenciamento de eventos e taxas de uso do espaço público; taxas de licenciamento, funcionamento e taxas de licença sanitária, vigilância sanitária e taxas ambientais; para as entidades assistenciais privadas e entidades religiosas de qualquer natureza".

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 171 de 2021, do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a isenção de pagamento das taxas municipais para licenciamento, funcionamento e taxas de licença sanitária, vigilância sanitária e taxas ambientais; para as entidades assistenciais privas e religiosas de qualquer natureza.

Justifica, o Senhor Vereador que -

> Encaminhamos a Vossas Senhorias este Projeto de Lei que versa sobre a isenção de débitos referente às taxas para licenciamento de eventos e taxas de uso do espaço público; taxas de licenciamento, funcionamento, taxas de licença sanitária e vigilância e taxas ambientais para entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública municipal. Tais entidades, julga-se, pertinente e sensata a isenção das taxas descritas,motivada pelo relevante trabalho de amparo e apoio a grupos em risco social que desenvolvem, como: orfanatos, casas de repouso para idosos, casas de recuperação de dependentes químicos, casa de abrigo para crianças e entidades religiosas de qualquer natureza. Agem estas entidades em apoio aos órgãos do Estado.

É o breve relatório.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/12/2021 as 11:09:02.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97545&c=Y086HO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> Art. 52° Compete
>
> II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
>
> b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, “a”, da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo,

> Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/12/2021 as 11:09:02.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97545&c=Y086HO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 171/2021.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/12/2021 as 11:09:02.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97545&c=Y086HO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 171/2021

Dispõe sobre a isenção de pagamento das taxas municipais para licenciamento de eventos e taxas de uso do espaço público; taxas de licenciamento, funcionamento e taxas de licença sanitária, vigilância sanitária e taxas ambientais; para as entidades assistenciais privadas e entidades religiosas de qualquer natureza.

Art. 1º Ficam isentas do pagamento das taxas para licenciamento de eventos, de uso do espaço público; de licenciamento, localização e funcionamento, licença sanitária e vigilância sanitária; taxas ambientais, de abertura, renovação, funcionamento e encerramento; das entidades assistenciais privadas e entidades religiosas, existentes ou que vierem a existir, neste município.

Parágrafo único. São exemplos de entidades privadas que poderão se utilizar do benefício da isenção: orfanatos, asilos, albergues assistenciais, casas de repouso, casas de passagem, casas de recuperação de dependentes químicos, transtornos de saúde ou comportamental, entidades religiosas e comunidades terapêuticas.

Art. 2º A isenção dos pagamentos das taxas arroladas no art. 1º não exonera as entidades da obrigação legal de obter e manter regular junto ao município o licenciamento, alvará e licenciamento de saúde pública e vigilância sanitária.

Art. 3º O poder executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de outubro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 06/10/2021 as 08:41:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89457&c=1HYS18.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a Vossas Senhorias este Projeto de Lei que versa sobre a isenção de débitos referente às taxas para licenciamento de eventos e taxas de uso do espaço público; taxas de licenciamento, funcionamento, taxas de licença sanitária e vigilância e taxas ambientais para entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública municipal.

Tais entidades, julga-se, pertinente e sensata a isenção das taxas descritas, motivada pelo relevante trabalho de amparo e apoio a grupos em risco social que desenvolvem, como: orfanatos, casas de repouso para idosos, casas de recuperação de dependentes químicos, casa de abrigo para crianças e entidades religiosas de qualquer natureza. Agem estas entidades em apoio aos órgãos do Estado.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 06/10/2021 as 08:41:23.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89457&c=1HYS18.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1621/2021

Projeto de Lei Nº 185/2021

Ementa: "ALTERA O TEXTO DO PARÁGRAFO 2° DO ART. 1° A DA LEI MUNICIPAL 3730 DE 23 DE AGOSTO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE UM 'BOTÃO DE PÂNICO' NAS LINHAS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA PARA COMBATER O ASSÉDIO ÀS MULHERES DENTRO DO TRANSPORTE PÚBLICO."
Iniciativa: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

PARECER CJR Nº 294/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 185/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, onde traz em sua ementa que ""ALTERA O TEXTO DO PARÁGRAFO 2° DO ART. 1° A DA LEI MUNICIPAL 3730 DE 23 DE AGOSTO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE UM 'BOTÃO DE PÂNICO' NAS LINHAS MUNICIPAIS DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA PARA COMBATER O ASSÉDIO ÀS MULHERES DENTRO DO TRANSPORTE PÚBLICO".

Em sua justificativa, o Vereador Ricardo argumenta que "o presente prazo na respectiva Lei seguiu o Projeto inicial, o qual foi protocolado antes da licitação que ocorreu neste ano, porém devido a tramitação a lei foi sancionada após a homologação do processo de licitação".

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

Tendo em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendamos uma emenda modificativa e outra supressiva ao presente Projeto de Lei.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/11/2021 as 16:02:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96280&c=25MDQ1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pelas **EMENDAS** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 185/2021

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Nº 185/2021, que "Altera o texto do Parágrafo 2º do Art. 1º A da Lei Municipal 3730 de 23 de Agosto de 2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um "botão de pânico" nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público ".

Art. 1° Suprime-se o termo ementa.

JUSTIFICATIVA

Recomendamos as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/11/2021 as 16:03:27.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96282&c=Y5S8O4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 185/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 185/2021, que "Altera o texto do Parágrafo 2º do Art. 1º A da Lei Municipal 3730 de 23 de Agosto de 2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um "botão de pânico" nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público ".

Art. 1° Modifica-se o Art. 1°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.730, de 23 de Agosto de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1°

§ 2º A obrigação prevista no caput do art. 1º passa a vigorar a partir do exercício de 2022."

JUSTIFICATIVA

Recomendamos as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 29/11/2021 as 16:03:06.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96281&c=33B1ZI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 185/2021

EMENTA: Altera o texto do Parágrafo 2º do Art. 1º A da Lei Municipal 3730 de 23 de Agosto de 2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de um "botão de pânico" nas linhas municipais de ônibus de transporte público no município de Araucária para combater o assédio às mulheres dentro do transporte público

Art. 1º Altera o texto do Parágrafo 2º do Art. 1º A da Lei Municipal 3730 de 23 de Agosto de 2021, dando a seguinte redação:

§ 2ºA obrigação prevista no caput passa a vigorar a partir do ano de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 21 de outubro de 2021

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 21/10/2021 as 14:17:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91385&c=B3X31E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

O presente prazo na respectiva Lei seguiu o Projeto inicial, o qual foi protocolado antes da licitação que ocorreu neste ano, porém devido a tramitação a lei foi sancionada após a homologação do processo de licitação.

Portanto, para ter eficacia a legislação, apresento a presente emenda.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Emenda a Lei ora apresentado.

Câmara Municipal de Araucária 21 de outubro de 2021

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 21/10/2021 as 14:17:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91385&c=B3X31E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1624/2021

Projeto de Lei Nº 190/2021

Ementa: "CONSIDERA DE UTILIDADE PUBLICA, A ASSOCIAÇÃO LAR BATISTA ESPERANÇA".
Iniciativa: VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS.

PARECER CJR Nº 282/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 190/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, onde traz em sua ementa que " "CONSIDERA DE UTILIDADE PUBLICA, A ASSOCIAÇÃO LAR BATISTA ESPERANÇA".

Em sua justificativa, o Vereador Pastor Castilhos argumenta que o Lar Batista Esperança possui filial no Município de Araucária desde 2019, porém possui sua sede no município de Curitiba desde 22 de abril de 1988, ou seja, 33 anos atuando como um verdadeiro lar que traz esperança para as crianças. Possui caráter filantrópico e sem fins lucrativos que se destina ao amparo da criança e do adolescente em situação de risco total e parcial, funcionando em forma de Famílias Substitutas e Famílias Acolhedoras.

Salientam ainda o nobre Edil que a entidade foi criada para abrigar crianças e adolescente em situação de vulnerabilidade cujos pais sociais assumem a sua educação, visando nunca institucionalizar as crianças e adolescentes, mas sim proporcionar uma família solidária/ acolhedora na comunidade, mantendo as mesmas características de uma casa normal

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

A Lei Municipal nº 598/81 dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações, Fundações e Entidades institucionais no Município de Araucária, exigindo, para tanto, a comprovação dos seguintes requisitos, conforme especificado no art. 1º da lei supracitada:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

"a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;

b) que possuam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;

c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório."

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/11/2021 as 15:02:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94706&c=2YZ5V4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 36/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°190/2021** de autoria do vereador Eduardo Castilhos, que *"Considera de utilidade pública, a Associação Lar Batista Esperança".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 190/2021, que *"Considera de utilidade pública, a Associação Lar Batista Esperança."*

Justifica o Vereador Eduardo Castilhos que o Projeto é propor utilidade pública ao Lar Batista Esperança, fazer o justo reconhecimento a esta entidade, pois conceder o título de utilidade pública no âmbito do município de Araucária se constitui o mínimo que o Parlamento local pode oferecer como apoio a esta entidade civil.

O vereador ressalta *"O lar Batista Esperança possui filial no Município desde 2019, sua sede é em Curitiba fundada em 22 de Abril de 1988. Possui caráter filantrópico e sem fins lucrativos, ampara crianças e adolescentes em situação de risco, funcionando de forma famílias substitutas e famílias acolhedoras.*

A casa Lar possui diversas atividades como: palestras, cursos profissionalizantes de informática, montagem, manutenção de computadores, atendente de farmácia, artesanato, auxiliar administrativo entre outros, tudo gratuitamente para a comunidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***Art. 52°** Compete*
(…)
***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O lar batista Esperança possui caráter filantrópico e sem fins lucrativos, deve-se dar uma visibilidade maior para este tipo de entidade, onde o foco é abrigar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade cujos pais sociais assumem a sua educação, proporcionando uma família solidária e acolhedora.

Por fim, reconhece-se como relevantes as razões que justificam tal proposição. Desta forma, o Projeto aqui tratado encontra-se consoante com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°190/2021, desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 30 de Novembro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 38/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°190/2021** de autoria do vereador Eduardo Castilhos, que *"Considera de utilidade pública, a Associação Lar Batista Esperança".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 190/2021, que *"Considera de utilidade pública, a Associação Lar Batista Esperança."*

Justifica o Vereador Eduardo Castilhos que o Projeto é propor utilidade pública ao Lar Batista Esperança, fazer o justo reconhecimento a esta entidade, pois conceder o título de utilidade pública no âmbito do município de Araucária se constitui o mínimo que o Parlamento local pode oferecer como apoio a esta entidade civil.

O vereador ressalta *"O lar Batista Esperança possui filial no Município desde 2019, sua sede é em Curitiba fundada em 22 de Abril de 1988. Possui caráter filantrópico e sem fins lucrativos, ampara crianças e adolescentes em situação de risco, funcionando de forma famílias substitutas e famílias acolhedoras.*

A casa Lar possui diversas atividades como: palestras, cursos profissionalizantes de informática, montagem, manutenção de computadores, atendente de farmácia, artesanato, auxiliar administrativo entre outros, tudo gratuitamente para a comunidade.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 30/11/2021 as 09:19:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96317&c=9KOB13.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***Art. 52°** Compete*
(…)
***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 30/11/2021 as 09:19:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96317&c=9KOB13.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O lar batista Esperança possui caráter filantrópico e sem fins lucrativos, deve-se dar uma visibilidade maior para este tipo de entidade, onde o foco é abrigar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade cujos pais sociais assumem a sua educação, proporcionando uma família solidária e acolhedora.

Por fim, reconhece-se como relevantes as razões que justificam tal proposição. Desta forma, o Projeto aqui tratado encontra-se consoante com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°190/2021, desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 30 de Novembro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR RELATOR** em 30/11/2021 as 09:19:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96317&c=9KOB13.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 190/2021

Considera de utilidade pública, a Associação Lar Batista Esperança.

Art. 1º Considera de utilidade pública a Associação Lar Batista Esperança, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n° 00.359.450/0007-60, com foro na Rua Emilio Gunha, nº 393, Bairro Barigui, CEP: 83.707-590, no município de Araucária, Estado do Paraná, registrada em 09 de outubro de 2019.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu estatuto social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

I - deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

II - substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

III - alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao cartório

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 21/10/2021 as 14:39:56.

Documento de 39 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91314&c=9GUH51.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

IV - passar a remunerar os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções;

V - distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

VI - deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 21 de outubro de 2021.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 21/10/2021 as 14:39:56.

Documento de 39 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91314&c=9GUH51.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O Lar Batista Esperança possui filial no Município de Araucária desde 2019, porém possui sua sede no município de Curitiba desde 22 de abril de 1988, ou seja, 33 anos atuando como um verdadeiro lar que traz esperança para as crianças. Possui caráter filantrópico e sem fins lucrativos que se destina ao amparo da criança e do adolescente em situação de risco total e parcial, funcionando em forma de Famílias Substitutas e Famílias Acolhedoras.

A entidade foi criada para abrigar crianças e adolescente em situação de vulnerabilidade cujos pais sociais assumem a sua educação, visando nunca institucionalizar as crianças e adolescentes, mas sim proporcionar uma família solidária/ acolhedora na comunidade, mantendo as mesmas características de uma casa normal.

Além disso, a casa Lar possui diversas atividades, palestras e cursos profissionalizantes como informática, montagem e manutenção de computador, atendente de farmácia, artesanato, auxiliar administrativo e muitos outros, atendendo, gratuitamente, a comunidade em suas instalações.

Logo, ao propor a utilidade pública do Lar Batista Esperança, estamos fazendo o justo reconhecimento a esta entidade, pois conceder o título de utilidade pública no âmbito do município de Araucária se constitui o mínimo que o Parlamento local pode oferecer como apoio a esta entidade civil.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 21/10/2021 as 14:39:56.

Documento de 39 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91314&c=9GUH51.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1.415/2021

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de realizar a Construção de uma Ponte que faça a ligação da Comunidade do Jardim Israelense a Comunidade do Rio Negro (interligando ambas as comunidades pela rua Che Guevara).

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, além de segurança e bem-estar para os cidadãos araucarienses.

Importa salientar que a ponte ora solicitada, outrora já existiu, porém as fortes enxurradas que ocorrem no córrego, destruíram a antiga construção, dificultando assim o acesso de idosos, gestantes e pessoas com deficiência, e ainda a população em geral, ao outro lado, onde inclusive já há linha de ônibus do município.

Dessa forma, se faz necessária a construção da ponte acima mencionada, visando garantir o direito de todos os cidadãos à segurança e infraestrutura de qualidade, bem como o bem-estar de toda a população. Seguem anexas fotos do local.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/12/2021 as 09:48:34.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96347&c=65X8OJ.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1.461/2021

Requer à mesa Diretora seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Prefeito, Senhor Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim de que a utilização dos recursos que forem deixados de ser repassados ao Fundo de Previdência do Município, pelo Município de Araucária, devido ao Projeto de Lei 2.412/2021, sejam aplicados e utilizados na área da saúde de nosso município.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir bem-estar, e melhorias na qualidade de vida da população, bem como os direitos básicos e fundamentais garantidos constitucionalmente, principalmente no que diz respeito a saúde de todos os cidadãos araucarienses.

Uma das prioridades é avançar no atendimento da saúde municipal. Trazendo novos investimentos para o Município, esses benefícios chegam até a população e fazem a diferença na vida das pessoas, para que se melhore ainda mais o atendimento a população de nossa cidade.

Não se pode medir esforços quando o assunto se refere a saúde da nossa população. Sendo assim, solicito que os recursos que forem deixados de ser repassados pelo município ao fundo de previdência, devido ao Projeto de Lei nº 2412/2021, sejam aplicados diretamente na área da saúde, para melhoria da qualidade de vida da população araucariense.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/12/2021 as 11:51:30.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97316&c=10IEB1.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1441/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, sugerimos que sejam providenciados ônibus itinerante para Agência do Trabalhador disponibilizando oportunidades de emprego em Araucária.

JUSTIFICATIVA

A proposta é oferecer as vagas de empregos disponíveis na Agencia do Trabalhador de Araucária e na Região Metropolitana de uma maneira mais ágil. Muitas pessoas tem dificuldade em ir até a Agência do Trabalhador, então estaríamos levando a oportunidade até as pessoas. Os ônibus poderiam ficar estacionados próximos a pontos estratégicos como terminais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/12/2021 as 11:12:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97546&c=1X2H8B.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1442/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que envie à Secretaria Municipal de Saúde, a seguinte sugestão: instalar internet de boa qualidade nas Unidades Básicas de Saúde de Araucária-PR.

JUSTIFICATIVA

A partir de dados levantados, constatamos que muitas UBS de Araucária não possuem uma boa qualidade de acesso à internet, o que acaba dificultando o processamento de dados dos pacientes ao sistema utilizado pela Secretária Municipal de Saúde. Por conta disso, os profissionais de saúde responsáveis pelo lançamento desses dados, se descolam até outras regiões para concluírem seu trabalho.

Por isso, pela saúde, pelo bem-estar e pela informação, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de dezembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/12/2021 as 10:19:38.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97806&c=63K8PZ.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1443/2021

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que viabilize instalação de fraldários e ou, trocador retrátil nos banheiros da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, em todos os Postos de Saúde urbanos, no Centro de Especialidades Medicas Odontológicas - CEMO e, Postos de Saúde da zona rural localizados no Município de Araucária, para a higienização de crianças de colo.

JUSTIFICATIVA

A indicação tem o intuito de garantir que os pais e ou responsáveis por crianças de colo que usam fraldas, tenham acesso a uma área ou local que permita a realização adequada da troca e de higienização da mesma enquanto estiver aguardando atendimento.

Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e seguro da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de dezembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/12/2021 as 13:36:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97850&c=Y46MK1.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1495/2021

Requer à mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada roçada, podas e limpeza e troca do ponto de ônibus na Rua Miguel Sirota, Vila do Sossego, Lagoa Grande, Área rural de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O ponto de ônibus esta sendo invadido pela vegetação, proporcionando desconforto aos usuários que são impedidos de utilizar o ponto para se abrigar da chuva e do sol quente.

Também se faz necessária à limpeza da vegetação em torno do ponto de ônibus, bem como em toda extensão da via, pois conforme fotos em anexo, percebe-se que há riscos de picadas de animais aos usuários do ponto de ônibus e da via local.

Tal medida visa adequar a estrutura das vias, trazendo bem-estar e segurança para os moradores e usuários, além da valorização do local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 16/12/2021 as 17:21:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99040&c=SB460F.

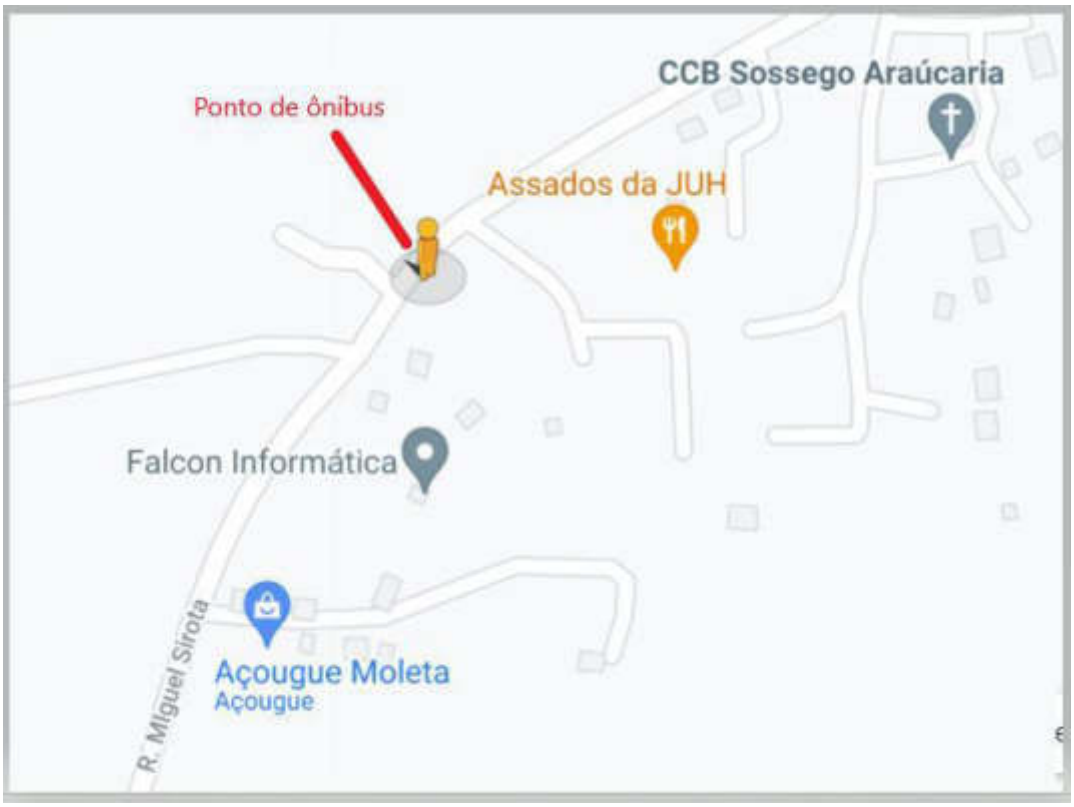
Anexo





Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 16/12/2021 as 17:21:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99040&c=SB460F.



O ponto de ônibus fica entre Assados da Juh e Falcon Informática.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de dezembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 16/12/2021 as 17:21:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99040&c=SB460F.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.457/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA CONSTRUÍDO UMA ÁREA DE LAZER NA RUA: TESOUREIRO ESQUINA COM A RUA: FALCÃO JARDIM INDUSTRIAL BAIRRO CAPELA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

O local é um espaço público e hoje é usado por moradores de rua e usuários de drogas, seria um local interessante para se ter uma área de lazer, pois o bairro capela velha possui o maior número de moradores da nossa cidade.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de novembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 09/12/2021 as 13:47:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97854&c=A75TX2.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.458 /2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA COLOCADO UMA ACADEMIA AO AR LIVRE, BANCOS, LIXEIRAS E PLANTAÇÃO DE ARVORES NATIVAS NA ANTIGA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JATOBÁ.**

JUSTIFICATIVA

Os munícipes procuraram este vereador, para que seja colocado uma academia ao ar livre, a colocação de lixeiras, plantações de árvores nativa na antiga associação dos moradores do Jatobá.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de dezembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 09/12/2021 as 13:51:27.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97856&c=09OM4H.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1.459/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA PINTADO DE FAIXA AMARELA EM UM LADO DA RUA: ESPÍRITO SANTO JARDIM IGUAÇU CONJUNTO MANOEL BANDEIRA.**

JUSTIFICATIVA

Quando estaciona dois carros, no mesmo lado fica impossibilitado a passagem de outro veículo, pintando um lado de faixa amarela facilitaria a visão dos motoristas, não causaria transtornos, ou acidente.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de dezembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 13/12/2021 as 10:18:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98207&c=9CJ93D.

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1463/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a execução de pavimentação asfáltica na Rua Silvio Furman, que liga Guajuvira De Baixo à General Lúcio.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária a fim de proporcionar melhorias no local. Moradores reclamam deste pedaço por ser via de chão batido, além de muita poeira, os buracos aumentam cada vez que chove. Se tratando de uma rua importante para o Município, pois a mesma faz ligação de Guajuvira De Baixo até General Lúcio.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Dezembro de 2021.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/12/2021 as 11:54:56.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97558&c=L538SR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1464/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a Instalação de Manilhas na Rua das Rosas, próximo a Rua das Tulipas -Bairro Campina da Barra.***

JUSTIFICATIVA

Em visita pelo bairro verificamos a necessidade do manilhamento em um córrego na Rua das Rosas, na localidade próxima a Rua das Tulipas, onde o local está em aberto, causando riscos aos moradores com doenças, insetos e mal cheiro.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja essa melhoria a todos os moradores do Bairro Campina da Barra Araucaria - PR..

Araucária,09 de Dezembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 09/12/2021 as 09:47:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97766&c=8ZP60D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1490 /2021

Os moradores do bairro Costeira,(residencial Bosque das Flores), Rua José Carlos Gonçalves Naslaniec solicitam a possibilidade de ampliação de linha de ônibus na região, pois os moradores estão tendo dificuldade para se deslocar para seus trabalhos e outros.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação tem como objetivo de garantir infraestrutura adequada de qualidade, bem-estar. Esta indicação se faz necessária o estudo de viabilidade, para possível criação de linha de ônibus para o Bairro Costeira na Rua José Carlos Gonçalves Naslaniec, Cep 83709-281. Visando garantir o direito de todos os cidadãos à infraestrutura adequada e de qualidade, mobilidade; e principalmente facilitar o transporte. Por isso, é crucial para que toda a comunidade possa usufruir de um transporte adequado, seguro, pois o redidencial Bosque das Flores é um loteamento novo com vários moradores onde não tem linha de ônibus. Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Os moradores que saem trabalhar estão tento dificudade pois precisam sair as 5:00 da madrugada e precisam caminhar um trajeto longo até o ponto de ônibus mais próximo, com os perigos que vem enfrentando no escuro a assaltos, vindo a prejudicar os usuários

Assim solicito o apoio e voto dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que possamos viabilizar mais esta melhoria para nossa população.

Araucária, 14 de Dezembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 14/12/2021 as 12:06:46.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98407&c=U5FB52.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1467/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a necessidade de roçada e limpeza em cima da calçada. Localizada na Rua Pedro Furman – bairro: Capela Velha, Jardim Ipês, ao lado do antigo Cmei Ipês.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a calçada está bloqueada por galhos e entulhos, dificultando a passagem de pedestres, os mesmos precisam utilizar-se da via, ocasionado grande perigo a vida, levando em conta que a rua é uma descida, e os veículos seguem em alta velocidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de dezembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 09/12/2021 as 16:48:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97910&c=S1IF94.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1468/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a necessidade de roçada em frente ao antigo Cmei Ipês e atual Colégio Estadual Rocha Pombo, localizado no endereço Rua: Elvis Blaszczak esquina com Rua: Martins Deda, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que por se tratar de uma área escolar, é necessário a limpeza para evitar bichos peçonhentos dentro do ambiente escolar.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Dezembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 09/12/2021 as 16:48:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97911&c=8C9L4N.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1469/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a necessidade de roçada da praça do Jardim Ipês. Localizada entre as Ruas Pedro Furman e Martins Deda – bairro: Capela Velha.





JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a praça é utilizada por toda a comunidade, e com o mato alto, há o perigo de bichos peçonhentos e impossibilita que as pessoas utilizem melhor o espaço.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de dezembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 09/12/2021 as 16:47:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97912&c=T86CE7.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1470/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de manutenção e/ou implantação de sinalização horizontal e vertical de trânsito, sito a Rua: Elvis Blaszczak esquina com a Rua: Martins Deda, Bairro: Capela Velha, esquina do antigo Cmei Ipês e atual Colégio Estadual Rocha Pombo.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a sinalização de trânsito é de suma importância para orientar e informar condutores e pedestres sobre as condições de uso das vias públicas, organizar o fluxo dos veículos e promover a segurança, além de ser essencial para que haja organização e respeito aos direitos de cada pessoa. Visto que se trata de uma área escolar, é muito importante a sinalização para garantir a segurança de todos os pedestres e condutores.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Dezembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 09/12/2021 as 16:47:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97913&c=IMZ240.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1471/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de manutenção e/ou implantação de sinalização horizontal e vertical de trânsito, sito a Rua: Arnaldo Borba esquina com a Rua: Elvis Blaszczak, Bairro: Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a sinalização de trânsito é de suma importância para orientar e informar condutores e pedestres sobre as condições de uso das vias públicas, organizar o fluxo dos veículos e promover a segurança, além de ser essencial para que haja organização e respeito aos direitos de cada pessoa.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Dezembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 09/12/2021 as 16:47:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=97915&c=6ER8S7.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1472/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de realização de remanso de calçada na Rua Vitório Perreto 611, Porto das Laranjeiras, em frente ao Residencial Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que O Residencial Porto das Laranjeiras localizado na Rua Vitório Perreto contem 108 apartamentos e centenas de moradores. O remanso para estacionamento é essencial pois por diversas vezes o fluxo de carro é prejudicado por carros estacionados nos dois lados da pista dificultado a passagem de veículos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Dezembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 13/12/2021 as 10:50:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98226&c=ZGV854.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1474/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção e/ou implantação de novas caixas de captação (bueiros) na Rua: Pau Brasil esquina com a Rua: Sabia, no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de uma área com grande fluxo de pessoas e veículos, tornando-se importante a troca ou implantação de uma caixa de captação, para que não ocorra a possibilidade de acidentes nesta localidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Dezembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/12/2021 as 15:47:07.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98043&c=T21UX2.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1475/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de manutenção e/ou implantação de sinalização horizontal e vertical de trânsito, sito a Rua: Celeste Zeni Cantador esquina com a Rua: Nelson Pereira de Souza, Bairro: Fazenda Velha, nas proximidades do Detran.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a sinalização de trânsito é de suma importância para orientar e informar condutores e pedestres sobre as condições de uso das vias públicas, organizar o fluxo dos veículos e promover a segurança, além de ser essencial para que haja organização e respeito aos direitos de cada pessoa.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Dezembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/12/2021 as 15:46:46.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98044&c=50OHT4.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1476/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de manutenção e/ou implantação de sinalização horizontal e vertical de trânsito, sito a Rua: Pinguim esquina com a Rua: Joani Cabrini, Bairro: Capela Velha, nas proximidades do campo de futebol do Jardim Jatobá.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a sinalização de trânsito é de suma importância para orientar e informar condutores e pedestres sobre as condições de uso das vias públicas, organizar o fluxo dos veículos e promover a segurança, além de ser essencial para que haja organização e respeito aos direitos de cada pessoa.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Dezembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/12/2021 as 15:46:24.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98045&c=45F9RB.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1477/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de abertura de Ruas da Cidadania em nossa cidade.

JUSTIFICATIVA

Tal solicitação se faz necessária para que tenhamos uma Rua com multifunções, como por exemplo a Rua que já existe em Curitiba - PR, na praça Rui Barbosa.

As Ruas da Cidadania funcionam como braço da Prefeitura nos bairros, oferecendo à população dos bairros serviços municipais, além de serviços das esferas estadual e federal e pontos de comércio e lazer.

Vários são os serviços que poderão ser oferecidos na Rua da Cidadania, como por exemplo Espaço do Empreendedor, Agência da Cohab, SINE, posto de atendimento do Triar, Postos de atendimento da Copel e Sanepar, Instituto de Identificação do Paraná, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Conselho Tutelar, além de praça de alimentação e atividades culturais, artesanais e esportivas.

Além dos serviços citados acima, Rua da Cidadania também poderá acolher em um único espaço, os vendedores ambulantes que hoje trabalham em nossa cidade, servindo como uma espécie de shopping popular.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 16/12/2021 as 11:02:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98917&c=C47M9L.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Dezembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 16/12/2021 as 11:02:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98917&c=C47M9L.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1478/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de contratação de profissionais das áreas de: Direito, Psicologia, Pedagogia e Intérprete de Libras para a Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição pelo fato de que esses profissionais são de extrema importância para a Secretaria e com a normalização dos atendimentos, o fluxo e demandas de cursos aumentarão, e esses profissionais poderão auxiliar os professores que estão em sala, visto que a secretaria já tem projetos novos para o ano de 2022, seria de suma importância a contratação destes profissionais qualificados para ajudar nos atendimentos a população.

Cabe salientar, que os profissionais já passaram por situações específicas onde precisaram deste tipo de atendimento até de forma emergencial e não tiveram apoio pois não contam com este quadro de profissionais atualmente, por isso a necessidade de um olhar mais apurado para esta solicitação para que o trabalho seja mais próspero para as demandas atendidas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 16/12/2021 as 11:01:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98922&c=48FWA2.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Dezembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 16/12/2021 as 11:01:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98922&c=48FWA2.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1479/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de revitalização e manutenção do parquinho, situado na Rua: Das Castanheiras esquina com a Avenida dos Pinheirais, localizada no bairro Capela Velha.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que esta é uma reivindicação dos moradores da região que relatam o perigo as crianças que frequentam esse parque, os brinquedos estão danificados, podendo causar acidentes sérios com as crianças. Sabemos da importância de um local adequado para que

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 16/12/2021 as 11:02:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98918&c=4A6Q9F.

os moradores possam levar os seus filhos, e da segurança que o local deverá apresentar.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Dezembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 16/12/2021 as 11:02:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98918&c=4A6Q9F.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1480/2021

Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade manutenção do alambrado da quadra localizada na Rua Das Castanheiras esquina com a Avenida dos Pinheirais, Bairro: Capela Velha.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o alambrado encontra-se com avarias. No estado em que se encontra poderá acontecer acidentes com as crianças e adolescentes que usam o espaço.

Com a realização dessas manutenções, as atividades de lazer poderão ser desenvolvidas com mais segurança e tranquilidade. Sem contar que terão um ambiente mais agradável.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 16/12/2021 as 11:01:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98924&c=024VPR.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Dezembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 16/12/2021 as 11:01:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98924&c=024VPR.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1481/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção e/ou implantação de novas caixas de captação (bueiros) na Rua: José Maria dos Anjos, próximo a Escola Ambrósio Iantas, no bairro Capela Velha.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de uma área com grande fluxo de pessoas e veículos, tornando-se importante a troca ou implantação de uma caixa de captação, para que não ocorra a possibilidade de acidentes nesta localidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Dezembro de 2021.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 16/12/2021 as 11:01:06.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98926&c=F4SM53.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 16/12/2021 as 11:01:06.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98926&c=F4SM53.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1491/2021

EMENTA: Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja viabilizado junto ao DNIT a pavimentação da marginal da Rodovia do Xisto, no acesso as pontes velhas.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de pavimentação da marginal da Rodovia do Xisto, no acesso as pontes velhas.

Com a manutenção e melhora desse ponto, facilitaria muito tanto para os motoristas quanto para os pedestres e diminuirá o risco de acidentes no local.

Cumpre salientar que por se tratar de uma rodovia, o poder executivo deve buscar viabilidade junto ao governo federal e/ou outros órgãos competentes para a construção dessa rotatória.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 14 de dezembro de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/12/2021 as 15:47:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98517&c=LJ777P.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1492/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja instalada uma academia ao ar livre na Rua Maritaca, na bifurcação em frente ao numeral 364, Bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido a notória falta de uma academia ao ar livre na Rua Maritaca, Bairro Capela Velha.

É notório que o referido espaço ser utilizado de uma melhor maneira, podendo ali ser construído uma Academia ao Ar Livre para as pessoas poderem se exercitar.

A prática de exercícios físicos ocasiona inúmeros benefícios ao organismo humano, tendo o município papel fundamental a seu desenvolvimento.

Salienta-se que, a atividade física regular é fundamental para prevenir e controlar diversos tipos de doenças, bem como reduzir os sintomas de depressão e ansiedade.

Desta forma, o Município de Araucária ganhará um espaço público atrativo e muito agradável, que será equipado com equipamentos modernos para fazer exercícios que ajudam a manter a boa saúde e qualidade de vida da população.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 14 de dezembro de 2021.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/12/2021 as 15:46:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98518&c=ZJ49S2.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR



Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/12/2021 as 15:46:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98518&c=ZJ49S2.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1493/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja autorizado a construção de uma capelinha em cima dos túmulos com 3 gavetas nos cemitérios do município.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à grande necessidade da população de fazer uma capelinha em cima da terceira gaveta.

Sabemos que nossos cemitérios encontram-se em estado crítico, pois muito em breve a capacidade de sepultamento estará totalmente saturada.

Devemos lembrar que vivemos em tempos difíceis a nível mundial e em razão do vírus da COVID-19, houve um grande aumento no número de mortos em todo Brasil e com isso muitas famílias estão perdendo vários entes queridos em pouco tempo, fazendo com que torne-se impossível o sepultamento no mesmo túmulo.

Com isso, as pessoas estão utilizando três gavetas para enterrar seus entes queridos, não podendo então construir uma capelinha em cima.

Com a permissão de construir capelinha em cima da terceira gaveta, ajudará muito a população araucariense.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 14 de dezembro de 2021

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/12/2021 as 15:46:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98520&c=DS14V8.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 14/12/2021 as 15:46:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98520&c=DS14V8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador **CELSO NICÁCIO DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1500/2021

Requer à mesa Diretora seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Prefeito, Senhor Hissam Hussein Dehaini, providências necessárias a fim de que, dosrecursos financeiros a serem devolvidos referentes ao duodécimo do Poder LegislativoMunicipal, sejam destinados cerca de R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) pela Secretaria Municipal de Esporte, em específico ao Centro de Idoso, para que se possa estudar a viabilidade de compra de uniformes esportivos.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir bem-estar, e melhorias na qualidade de vida da população idosa, bem como os direitos básicos e fundamentais garantidos constitucionalmente.

Sendo assim, solicita-se que, com a devolução dos valores referentes ao duodécimo da Câmara Municipal, sejam destinados recursos para que a Secretária de Esporte possa designar este recurso para o centro de idoso na compra de uniformes, devido ao bom desempenho da equipe em torneios, representando o Município. Isto se justifica por meio do incentivo a prática esportiva e melhorar as modalidades esportivas no centro de idoso, dando continuidade na estrutura, estimulando também a saúde dos idosos .

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presenteindicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveispara atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de dezembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA / PEDRO FERREIRA LIMA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 16/12/2021 as 14:00:52.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/12/2021 as 14:11:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98979&c=6E79GZ.